



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0011012-28.2020.5.18.0052

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial - Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.952.132,06

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: JOSUE RUFINO ALVES

ADVOGADO: Roseval Rodrigues da Cunha Filho

REQUERIDO: GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Roseval Rodrigues da Cunha Filho

REQUERIDO: DENILSON REZENDE BONFIM

ADVOGADO: Roseval Rodrigues da Cunha Filho

TERCEIRO INTERESSADO: COMANDO DA AERONÁUTICA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050



TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ingressou com a presente tutela de urgência, em desfavor da empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**, sob o argumento que a ré violou diversas normas trabalhistas, deixando seus trabalhadores em situação degradante, em condições análogas às de escravo.

Narra a petição inicial que *“A empresa ré fora contratada através de concorrência pública pelo Ministério da Defesa através do Processo 67288012409201816, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2020, para a construção de hangar de manutenção do KC-390 da Ala 2, da Base Aérea de Anápolis, no valor total de R\$ 19.521.320,66 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) – doc. 06”*.

Acresce que *“O Ministério Público do Trabalho em Anápolis recebeu denúncia no último dia 5 de novembro noticiando que a empresa ré teria alojado cerca de 25 trabalhadores em uma casa com dois banheiros, sem geladeira nem fogão, sem camas e sem colchões suficientes para todos. Os trabalhadores seriam oriundos de outros estados, como Pernambuco e Sergipe”*.

Assevera que, em razão de tais fatos, *“Foi instaurado Inquérito Civil, com publicação da respectiva portaria, tendo sido solicitada ação fiscal para averiguação das denúncias, razão pela qual fora acionado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Goiás, com a participação de auditores fiscais, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho”*.

Na ação fiscalizatória realizada pelo MPT foi relatado que *“Na base aérea encontramos trabalhadores em situação de grave e iminente risco de trabalho, o que acarretou a lavratura, pela fiscalização do trabalho, de termo de embargo (doc. 01). Após a vistoria da obra, identificamos os trabalhadores oriundos de outros estados que confirmaram a situação de*

degradância do alojamento, bem como da situação de fome de alguns deles, e promovemos a visita ao local do alojamento, na Rua 29, esquina com Av. do Estado, Quadra 38, Lote 18, Recanto do Sol, em Anápolis-GO, também acompanhados do Capitão da Força Aérea. No local não havia nem geladeira, nem fogão, nem água potável, nem camas, estando caracterizada a condição de degradância, que acarretou termo de interdição do alojamento (doc. 02)”

Por fim, requer o MPT, em pedido liminar:

a) seja determinado à ré que efetue imediatamente a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados abaixo nominados, pagando-lhes o valor das verbas rescisórias correspondentes, calculadas pelos auditores fiscais, no valor total de R\$ 23.294,29 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos),

b) a fixação de dano moral individual, não inferior a R\$ 5.000,00, para cada trabalhador relacionado no doc. 08;

c) seja determinada a ré o pagamento das passagens de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, garantindo-lhes a alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles; e

d) seja oficiado o Ministério da Defesa e o Comando-Geral da Força Aérea Brasileira, na Base Aérea de Anápolis, para que tomem ciência das irregularidades praticadas pela ré.

Analisa-se.

De início, insta pontuar que foram colacionados aos autos os Termos de Embargo n. 1.045.903-1 (Id. ab3ce2f) e n. 4.045.904-7 (Id. 6edf2b8), em que se comprova a violação das normas trabalhistas pela ré, com a respectiva interdição do canteiro de obras e do alojamento utilizado pelos trabalhadores da demandada.

Nesse sentido, importa registrar a presunção de veracidade das declarações contidas nos Termos de Embargo e Interdição jungidos aos autos, após efetiva ação fiscalizatória do MPT, com constatação *in loco* da situação degradante em que os trabalhadores da ré eram mantidos.

Registre-se que o Termo de Embargo n. 1.045.903-1 apontou as seguintes irregularidades:

a) Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro;

b) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores;

- c) Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35;
- d) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- e) Deixar de aterrar eletricamente a carga do motor da serra circular;
- f) Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente;
- g) Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem;
- h) Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis aos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos;
- i) Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;
- j) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos a ordem e limpeza no canteiro de obras;
- k) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos;
- l) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras; e
- m) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.

Importa salientar que as situações narradas no aludido Termo de Embargo foram comprovadas por fotografias colacionadas ao caderno processual, ficando registrado na vistoria a existência de *“Riscos de acidentes por choque elétrico (partes vivas e expostas, total falta de aterramento na área de fabricação chamada PAPI SHOP), fraturas e queda em altura (trabalhadores sem treinamento), escavação sem o isolamento adequado, amputações e lacerações (serra circular instável e sem coifa protetora, pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas), são riscos presentes no citado canteiro, conforme circunstâncias apresentadas no presente relatório”*.

Quanto ao Termo de Interdição n. 4.045.904-7, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura;
- b) Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos;
- c) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24;
- d) Deixar de garantir o controle de vetores nos alojamentos, conforme legislação local;
- e) Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchoes no alojamento; e
- f) Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.

Assim, no Termo de Interdição n. 4.045.904-7 foi constatada a situação precária a que os trabalhadores da ré eram expostos, visto que as fotografias juntadas mostram condições anti-higiênicas no alojamento disponibilizado pela ré, com colchões jogados no chão, sem água potável e sem fogão. Tal situação ainda é agravada pelo risco à saúde dos trabalhadores, diante da ausência das mínimas condições sanitárias, em plena pandemia da COVID-19.

No que diz respeito aos termos de depoimento (Id's b9f89e5, 4ab535a, 7b7a718, c0ccd24, 2c4c096, 16794af e 4357b84), neles ficou consignado que: não era calculada a alimentação para o final de semana; os trabalhadores começavam a chegar fracos no trabalho e não estavam rendendo, então passaram a enviar refeição direto para o alojamento, no último sábado; não havia checagem do alojamento pelos responsáveis; os trabalhadores não receberam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para comprarem a janta; os trabalhadores ficaram 5 (cinco) dias sem receber janta e apenas a partir do dia 21/11/2020 passaram a receber janta e alimentação aos finais de semana; os trabalhadores dormiam no chão; os trabalhadores não dispunham de alimentação suficiente, tendo relatos de que chegaram a comer formigas.

Logo, os elementos probatórios indicam, em cognição sumária, a existência de graves violações da legislação trabalhista em matéria de segurança do trabalho, bem como condições precárias de trabalho e alojamento.

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, constatada pelos Termos de Embargos n. 1.045.903-1 e 4.045.904-7, bem assim o perigo da demora (art. 300, *caput*, do CPC, aplicado subsidiariamente), vez que tal situação pode degradar ainda mais a saúde física e mental dos trabalhadores.

Todavia, as medidas até então tomadas, como a acomodação temporária dos trabalhadores em hotel, o embargo e a interdição do canteiro de obras e do alojamento, evitando que o trabalho seja executado em condições inseguras, bem como declarações no sentido de que as refeições estão sendo fornecidas com maior regularidade pela reclamada, possibilitam o vislumbre de que as irregularidades podem ser sanadas, preservando a manutenção do vínculo para os trabalhadores que assim optarem.

Diante disso, **defiro parcialmente** o requerimento do MPT, para determinar que **a ré efetue a rescisão contratual (com efeitos de dispensa sem justa causa) e o pagamento das passagens rodoviárias aos trabalhadores que queiram o rompimento contratual e retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles, nos moldes do postulado na exordial.**

Em relação aos danos morais individuais, **indefere-se**, por ora, o pleito da parte autora, já que a mensuração dos danos é melhor realizada após a possibilidade de exercer o contraditório prévio.

Determina-se, por fim, a expedição de **ofício** ao Ministério da Defesa e ao Comando-Geral da Força Aérea Brasileira na Base Aérea de Anápolis.

Intimem-se as partes com urgência.

ANAPOLIS/GO, 27 de novembro de 2020.

VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VINICIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA - Juntado em: 27/11/2020 14:26:44 - 6975a9f
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2011271413107800000041318577?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 2011271413107800000041318577

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Inclua-se o processo na pauta de **audiências de conciliação do dia 17/12/2020 às 14:05, que ocorrerá por meio de VIDEOCONFERÊNCIA**, observado o procedimento previsto nos arts. 334 e 335 do CPC, na forma da Portaria referida.

Destaque-se que em tal sessão as partes serão incentivadas a uma solução conciliada do litígio, sendo exigida a apresentação de defesa somente após a realização de tal audiência, na forma do art. 335, caput e inciso I, do CPC, conforme art. 8º, caput e §1º, da Portaria n. TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020.

A audiência por videoconferência será realizada por meio da ferramenta *Google Meet*, que deverá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidores, advogados, partes e representante do MPT.

Link de acesso à audiência: meet.google.com/vqr-erav-xwo

Para maiores orientações (passo a passo): <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2020/05/PASSO-A-PASSO-VIDEOCONFERENCIA-GOOGLE-MEET-FINAL.pdf>.

Por fim, ficam as partes, desde já, advertidas de que deverão observar ainda as normas pertinentes ao distanciamento e prevenção ao contágio pela COVID-19, na forma do art. 13, § 4º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho dos termos da petição de Id 6a868f7.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste, com urgência.

ANAPOLIS/GO, 09 de dezembro de 2020.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 09/12/2020 12:49:21 - f3b6cfb
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20120911345763300000041537193?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 20120911345763300000041537193

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se em relação aos embargos de declaração apresentados pelo D. Ministério Público do Trabalho, no prazo de **05 (cinco) dias**, sem prejuízo da realização da audiência de conciliação, que permanece conforme já designada.

Dê-se ciência ao D.MPT.

ANAPOLIS/GO, 14 de dezembro de 2020.

WANEISSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: WANEISSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 14/12/2020 14:56:42 - 743cb34

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20121414342724000000041631427?instancia=1>

Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052

Número do documento: 20121414342724000000041631427

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Em 17 de dezembro de 2020, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ANAPOLIS/GO, sob a direção da Exmo. Juíza WANESSA RODRIGUES VIEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o procurador, Dr. LUIZ CARLOS MICHELE FABRE, representando o Ministério Público do Trabalho.

Presente o preposto do requerido, Sr(a). DEISE REZENDE BONFIM, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB nº 0017394/GO.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Todos os presentes foram advertidos, nos termos da art. 9º, § 3º, Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020, de que é vedada a gravação, pelo sistema GoogleMeet, e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT).

INCONCILIADOS

O procurador da reclamada esclarece que dos 7 trabalhadores que estavam no alojamento referido na petição inicial: "Um deles já havia tido a rescisão do contrato sem justa motivação, recebido as verbas rescisórias e apenas pediu ali aguardar enquanto decidia se iria para outro emprego em Anápolis ou voltar a sua terra natal. Os demais, diante da decisão no presente feito, optaram por permanecer trabalhando junto à reclamada. Diante disso, a Superintendência Regional do Trabalho, através do auditor Thiago Barbosa foi cientificada o qual compareceu à obra, promoveu o desembargo e assim os referidos trabalhadores estão em atividade normalmente."

Diante de tais declarações, o julgamento do mérito dos embargos declaratórios opostos pelo Douto MPT torna-se premente.

O patrono da ré se dispõe a manifestar-se sobre tais embargos de declaração até a data de 18/12/2020.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para julgamento do embargos de declaração.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185 /2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Audiência encerrada às 14h49min.

assinado eletronicamente

WANESSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WANESSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 17/12/2020 16:38:03 - 067a5db
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20121714521366500000041706786?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 20121714521366500000041706786

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório

Publicada a decisão de Id. 6975a9f, o autor opôs embargos declaratórios, alegando haver contradição no julgado (Id. 395daef).

A parte ré apresentou manifestação (Id. 4b92f06).

Decide-se.

Fundamentação

• Conhecimento

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

• Mérito

Alega o embargante contradição no julgado, sob o argumento de que "(...) *Ao longo da fundamentação, reconheceu-se, na decisão a ocorrência de condições degradantes de trabalho; tanto assim que se declarou a possibilidade da rescisão indireta dos contratos de trabalho. Todavia, o comando da decisão tolerou que os trabalhadores optem pela continuidade do contrato de trabalho ao invés da rescisão indireta. Havendo o reconhecimento da degradância, a legislação é enfática no sentido de se determinar o afastamento dos trabalhadores com o conseqüente pagamento de verbas rescisórias e liberação do seguro-desemprego (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018), não se vislumbrando a hipótese de opção, por parte do trabalhador, de manutenção ou não do vínculo empregatício: (...)*". Requer, diante disso,

que seja saneado o vício apontado, e que se efetue a imediata rescisão dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores resgatados, com pagamento das verbas rescisórias correspondentes, bem como de compensação por dano moral individual e adimplemento do valor das passagens de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, garantindo-lhes a alimentação durante todo o trajeto.

A parte embargada manifestou-se argumentando que *“a decisão fundamentou-se no fato incontroverso de que as questões inerentes à acomodação e alimentação dos trabalhadores em questão já fora regularizada, e portanto desaparecida a circunstância fática suscitada pelo Autor para impor a rescisão dos contratos de emprego. Dessa forma, não há na decisão qualquer contradição, mas sim a devida fundamentação que conduz à sua capitulação”*. Acrescenta que, *“na atual conjuntura social, impor a trabalhadores sem a vitaliceidade de cargos públicos e da garantia de proventos irredutíveis e pontuais, que mesmo contra a sua vontade, se abstenham de manter um contrato de emprego, configura, com todo o respeito, a total ausência de bom senso, de temperança, de equidade e de respeito à liberdade individual, que foram norte da decisão atacada nesse particular, e que faltam na pretensão de reforma de decisão interlocutória por via inadequada, que agora pretende o Embargante”*.

Da análise dos aclaratórios, constata-se que o que pretende o embargante, em verdade, é o revolvimento de matéria já devidamente examinada quando da prolação da decisão objurgada, escopo para o qual não se presta o presente instrumento, uma vez que a modificação de tal entendimento implicaria em novo julgamento.

Outrossim, pela via restrita dos embargos declaratórios somente se admite juízo de integração ou esclarecimento nos casos legalmente previstos, sendo incabível desfazer juízo de valor já firmado.

Nada a prover, portanto.

Dispositivo

Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 13 de janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 13/01/2021 15:33:07 - a363312
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21011312544883000000041861524?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21011312544883000000041861524

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Nos autos da TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052, o d. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** apresentou pedido de tutela de urgência em caráter antecedente em face de **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**, que foi deferido parcialmente, mediante a decisão de Id. 6975a9f, por meio da qual se determinou “*que a ré efetue a rescisão contratual (com efeitos de dispensa sem justa causa) e o pagamento das passagens rodoviárias aos trabalhadores que queiram o rompimento contratual e retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles, nos moldes do postulado na exordia*”. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério da Defesa e ao Comando-Geral da Força Aérea Brasileira na Base Aérea de Anápolis.

A demandada, com o fito de evitar a estabilização do deferimento parcial havido no bojo da decisão judicial referida, apresentou os protestos constantes do Id. 6a868f7, ocasião em que apresentou informações e os documentos de Id. 7ea765f (declaração, datada de 1-12-2020, do Restaurante Bom Paladar acerca de fornecimento de almoço e jantar aos trabalhadores da empresa SHOX que estão hospedados no Hotel Canaã), c7e690a (declaração, sem data, do Hotel Nova Canaã que hospeda os trabalhadores da empresa SHOX, com permanência mensal e fornecimento de café da manhã) e 6a4f09d (recibo e declaração, datados de 1-12-2020, manuscritos em nome de Gabriel Antônio Allebrant).

Opostos Embargos de Declaração pelo d.MPT, a estes foi negado provimento por meio da decisão de Id. a363312.

Em seguida, o d.MPT, invocando os arts. 300, § 3º, e 303, § 1º, I, do CPC, aditou a petição inicial e requereu medida cautelar incidental de bloqueio urgente de valores perante o

Comando da Aeronáutica (Id. d8cddff). Sustenta que na ação fiscalizatória que redundou no embargo da obra na Base Aérea de Anápolis (Id. ab3ce2f) e na interdição do alojamento utilizado pelos trabalhadores da ré (Id. 6edf2b8) restou evidenciado o aliciamento de trabalhadores em localidade diversa, o trabalho em condições análogas às de escravo, além de inúmeras outras violações às regras de proteção ao trabalho.

Acresce que “é mister a inclusão dos sócios no polo passivo, evitando-se assim a constituição de novas empresas com o escopo de se frustrar o cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer a que ora se pretende condenar a empresa. (...) Saliente-se que a hipótese não diz respeito à desconsideração de personalidade jurídica, mas à responsabilidade direta dos sócios no tocante a outras empresas que vierem a constituir, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil”.

Assevera que, “dada a expressividade do valor e a circunstância da empresa Ré ser uma descumpridora contumaz do ordenamento jurídico, é fundado o receio de risco ao resultado útil do processo”.

Por tais razões, requer medida cautelar incidental de bloqueio de valores eventualmente devidos à ré pelo Comando da Aeronáutica, no montante de R\$ 1.952.132,06 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e seis centavos), bem assim que os sócios da demandada sejam incluídos na relação jurídico-processual.

Analisa-se.

Consabido que o ambiente laboral seguro e equilibrado constitui-se direito fundamental dos trabalhadores, tanto que a Constituição da República de 1988 consagrou ao meio ambiente um capítulo próprio e é expressa ao determinar que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225), esclarecendo explicitamente que no conceito de meio ambiente, compreende-se o ambiente do trabalho, nos termos de seu art. 200, VIII.

Ademais, o empregador tem o dever de estabelecer procedimentos seguros, orientar e fiscalizar os empregados acerca da correta execução dos serviços e das normas de segurança e medicina do trabalho, a teor do art. 157 da CLT, de molde a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores e garantir um ambiente laboral sadio e seguro, na forma dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Lei Maior e Convenção 155 da OIT.

Sob tal enfoque é que, compulsando os autos, verifica-se que, durante ação fiscal realizada em conjunto pelo d.MPT, Superintendência Regional do Trabalho em Goiás e Polícia Rodoviária Federal, em 23-11-2020, no canteiro de obras da demandada, situado dentro da Base Aérea de Anápolis-GO, em que está sendo construído um hangar para manutenção do avião KC-390 e no alojamento oferecido aos trabalhadores migrantes, localizado no bairro

Recanto do Sol, nesta mesma cidade, foram constatadas diversas inobservâncias à legislação trabalhista, que redundaram na lavratura dos autos de infração 22.025.146-1, 22.025.145-2, 22.025.144-4, 22.025.143-6, 22.025.142-8, 22.025.141-0, 22.025.140-1, 22.025.139-8, 22.025.138-0, 22.025.137-1, 22.025.136-3, 22.025.135-5, 22.025.134-7, 22.025.133-9, 22.025.132-1, 22.025.122-3, 22.025.118-5, dentre tantos outros que constam, por exemplo, dos lds. a2e2212, 7690fba e 8b6ace1.

Tais autos evidenciam o descumprimento de vários dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da NR-18, NR-24 e NR-35, tendo sido elaborados com base em inspeção do canteiro de obras e do alojamento, análise dos documentos apresentados à fiscalização e entrevista dos trabalhadores e preposto do empregador.

Aludidos autos de infração têm presunção relativa de veracidade e estão acompanhados de relatórios fotográficos das condições de trabalho no canteiro de obras da ré, localizado na Base Aérea de Anápolis, e das condições do alojamento dos operários.

Referida ação fiscal redundou na interdição do canteiro de obras e do alojamento acima referidos, conforme Termos de Embargo n. 1.045.903-1 (ld. ab3ce2f) e n. 4.045.904-7 (ld. 6edf2b8).

Mediante o Termo de Embargo n. 1.045.903-1 determinou-se a paralisação total da obra executada pela ré, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro;

b) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores;

c) Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35;

d) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

e) Deixar de aterrar eletricamente a carga do motor da serra circular;

f) Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente;

g) Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem;

h) Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis aos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos;

i) Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;

j) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos a ordem e limpeza no canteiro de obras;

k) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos;

l) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras; e

m) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.”

Ainda segundo tal Termo de Embargo, por meio da ação fiscal “*restou caracterizada situação de grave e iminente risco à saúde e segurança dos empregados, estando presentes diversas falhas no gerenciamento do risco de exposição dos empregados na obra de construção do hangar de manutenção para o avião KC-390 da Ala 2, bem como nas medidas de controle adotadas pela empresa. Da inspeção restou caracterizada a execução da obra em canteiro desorganizado e por trabalhadores sem o treinamento previsto na NR-18 e NR-35, sem exame admissional e sem a utilização dos EPIs devidos. Riscos de acidentes por choque elétrico (partes vivas e expostas, total falta de aterramento na área de fabricação chamada PAPI SHOP), fraturas e queda em altura (trabalhadores sem treinamento), escavação sem o isolamento adequado, amputações e lacerações (serra circular instável e sem coifa protetora, pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas), são riscos presentes no citado canteiro, conforme circunstâncias apresentadas no presente relatório*”. Concluindo-se pela caracterização de “*situação grave e iminente risco à saúde e segurança dos empregados que executam a construção do hangar de manutenção para o avião KC-390 da Ala 2, executada pela empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 06.271.784/0001-79, na cidade de Anápolis-GO, o que motivou a adoção da medida de urgência de embargo da obra*”.

Já do Termo de Interdição n. 4.045.904-7 consta a determinação de interdição total do alojamento oferecido pela ré aos trabalhadores migrantes, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

“a) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura;

b) Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos;

c) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24;

d) Deixar de garantir o controle de vetores nos alojamentos, conforme legislação local;

e) Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento; e

f) Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.”

Aludido Termo consigna a caracterização de *“situação grave e iminente risco à saúde dos empregados, estando presentes diversas falhas na manutenção e higienização do citado alojamento, sem as condições mínimas de higiene e de conforto, colocando os empregados da obra de construção do hangar de manutenção para o avião KC-3902 da Ala 2 em situação de completo abandono, falta de higiene e até mesmo fome, tendo de pedir dinheiro emprestado para comprar alimentos e ter condição de laborar no ritmo exigido pela empresa. Os trabalhadores estavam em situação periclitante, dormindo em alojamento em condições precárias, com sujidades para todos os lados, com banheiro fétido, em ambiente sem as condições mínimas de higiene e de conforto, em total desrespeito aos ditames da NR-24. O risco de contrair doenças no citado ambiente é significativamente grande, que chegou a receber num só momento 24 (vinte e quatro) trabalhadores. No momento da inspeção, estavam alojados 7 (sete) trabalhadores, todos submetidos ao contexto narrado de completa falta de limpeza, higiene e sanitização do ambiente, o que enseja a adoção da medida de urgência da interdição. Em derradeiro, os trabalhadores narraram que acordavam com dores no corpo diante da inadequada noite de sono antes no chão, e depois em colchões comprados pelos próprios trabalhadores sem cama) e no calor.*

Lado outro, há de se considerar também que, na data de 4-12-2020, os Auditores Fiscais do Trabalho realizaram nova inspeção ao canteiro de obras mantido pela ré, resultando no Termo de Suspensão de Embargo n. 2.046.131-3 (Id. f857347), por meio do qual se constatou que houve *“adoção de medidas de proteção e pela análise dos documentos apresentados, inclusive dos registros fotográficos, constatamos que os fatores de risco que determinaram a adoção da medida de urgência do embargo foram eliminados, restando pendências documentais a serem sanadas nos prazos dados”* e que *“o empregador cumpriu as medidas previamente solicitadas apenas para afastar o grave e iminente risco, devendo atender os demais itens do presente relatório não contemplados na íntegra”*. Verificou-se, ainda, que se permitiu *“doravante, a execução da obra em canteiro organizado e por trabalhadores com o treinamento previsto na NR-18 e NR-35, com exame admissional e com a utilização dos EPIs devidos”*, concluindo-se que *“inexiste, no momento, excesso de risco que justifique a manutenção do embargo da obra formalizado no Termo de Interdição nº 1.045.903-1”*.

Dispõe o art. 300 do CPC que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, estando expressamente autorizada a concessão liminar de tal tutela, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Assim, em juízo de provisoriedade, reputam-se evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC c/c 769 da CLT, uma vez demonstrados a probabilidade do direito, conforme análise das provas já constantes dos autos, nos termos especificados alhures, bem como o risco ao resultado útil do processo, vez que o d.MPT, como visto, em sede de aditamento à petição inicial, formulou pedido de tutela ressarcitória, concernente à indenização pelo alegado dano moral coletivo, no importe de R\$ 1.952.132,06 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e seis centavos).

Neste ponto, há de se destacar que, conforme documento de Id. f857347, da comunicação prévia da obra à Superintendência Regional do Trabalho constou que a previsão final da obra seria 7-3-2021.

Por todo o exposto, considerando-se, de um lado, que a proximidade do termo final da obra inicialmente previsto; a gravidade e a quantidade das infrações constatadas durante a ação fiscal, tanto no canteiro de obras como no alojamento oferecido aos trabalhadores migrantes; bem como a possibilidade de configuração de trabalho em condições análogas à de escravo redundam na necessidade de se assegurar o resultado útil do presente processo e, de outro lado, levando-se em conta também a atual suspensão do embargo da obra; os documentos juntados pela ré e a relevância de se preservar a atividade econômica, evidentemente desde que com observância da função social da propriedade e da dignidade dos trabalhadores; com fulcro no princípio da razoabilidade, **defere-se parcialmente** o pedido de concessão da tutela cautelar incidental para determinar o bloqueio de valores eventualmente devidos à parte demandada pelo Comando da Aeronáutica, no montante de R\$ 976.066,03 (novecentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e três centavos), equivalente a cinquenta por cento do valor do pedido de compensação por dano moral coletivo.

Nada obsta que a parte ré, se assim entender necessário, indique outros bens livres e desembaraçados, suficientes à substituição da garantia pretendida pelo *Parquet*, o que será devidamente analisado, à luz do art. 301 do CPC.

Intime-se, com urgência, o Comando-Geral da Força Aérea Brasileira na Base Aérea de Anápolis, por Oficial de Justiça, para que deposite nos autos, em conta judicial à disposição deste Juízo eventuais valores devidos à SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., até o limite de R\$ 976.066,03 (novecentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e três centavos).

Oficie-se, de forma eletrônica, ao Ministério da Defesa, com cópia da presente decisão e destaque da ordem de bloqueio de valores eventualmente devidos à SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. pelo Comando da Aeronáutica, no montante de R\$ 976.066,03 (novecentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e três centavos).

Para ciência desta decisão liminar, **intimem-se o d.MPT e a SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., com urgência**, por telefone.

Nos termos do art. 303, § 1º, II, do CPC, **citem-se** os réus, incluindo-se no polo passivo os sócios da ré GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS e DENILSON REZENDE BONFIM, conforme requerido ao Id. d8cddff, e **designem-se** audiência de conciliação, observado o procedimento previsto nos arts. 334 e 335 do CPC, na forma da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797 /2020.

Tendo em vista os termos do aditamento à exordial, **retifique-se** o valor da causa para que passe a constar R\$ 1.952.132,06 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e dois reais e seis centavos).

Por fim, tem razão a União quanto aos termos da petição de Id. baea1e8. Logo, **retifique-se** o cadastro no PJE, para que conste como terceira interessada a UNIÃO, representada pela AGU, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se no Diário Eletrônico.

ANAPOLIS/GO, 07 de fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: WANEISSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 07/02/2021 22:51:39 - 602ee5a
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21020722455835500000042332495?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21020722455835500000042332495



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS,
DENILSON REZENDE BONFIM

DESPACHO

Inclua-se o processo na pauta de **audiências de conciliação do dia 25/03/2021 10:10, que ocorrerá por meio de VIDEOCONFERÊNCIA**, observado o procedimento previsto nos arts. 334 e 335 do CPC, na forma da Portaria referida.

Destaque-se que em tal sessão as partes serão incentivadas a uma solução conciliada do litígio, sendo exigida a apresentação de defesa somente após a realização de tal audiência, na forma do art. 335, *caput* e inciso I, do CPC, conforme art. 8º, *caput* e §1º, da Portaria n. TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020.

A audiência por videoconferência será realizada por meio da ferramenta *Google Meet*, que deverá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidores, advogados, partes e representante do MPT.

Link de acesso à audiência: meet.google.com/soa-bvji-xob

Para maiores orientações (passo a passo): <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2020/05/PASSO-A-PASSO-VIDEOCONFERENCIA-GOOGLE-MEET-FINAL.pdf>.

Por fim, ficam as partes, desde já, advertidas de que deverão observar ainda as normas pertinentes ao distanciamento e prevenção ao contágio pela COVID-19, na forma do art. 13, § 4º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 09 de fevereiro de 2021.

WANEISSA RODRIGUES VIEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: WANEISSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 09/02/2021 11:37:01 - 4d6f4d6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21020814493257200000042350395?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21020814493257200000042350395



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS,
DENILSON REZENDE BONFIM

DESPACHO

Dê-se ciência ao d.MPT da manifestação da União (Id 93fef4b).

ANAPOLIS/GO, 25 de fevereiro de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 25/02/2021 09:00:35 - c135b61

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21022414530492100000042641635?instancia=1>

Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052

Número do documento: 21022414530492100000042641635



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE:

TutAntAnt - 0011012-28.2020.5.18.0052

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS,
DENILSON REZENDE BONFIM

DESPACHO

A União, em atenção a decisão de Id 602ee5a, aduz que *"não foi possível bloquear valores contratuais da empresa Reclamada, a serem pagos pela União, porque, até esse momento, não houve entrega do serviço contratado"*.

O d. MPT, instado a manifestar-se, requer a *"intimação do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Anápolis para que, na eventualidade de futuramente serem devidos valores à Shox do Brasil Construções Ltda., que tais valores sejam retidos até o montante de R\$ 976.066,03 e depositado em conta à disposição deste MM. Juízo"*.

Defiro o requerimento do d. MPT. **Expeça-se mandado, com urgência.**

Intimem-se ainda o MPT, as reclamadas e a União.

ANAPOLIS/GO, 05 de março de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 05/03/2021 11:24:15 - 2063827
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21030509501206600000042818907?instancia=1>
 Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
 Número do documento: 21030509501206600000042818907



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Em atendimento a solicitação do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Anápolis de Id 62a7386, determino que a Secretaria deste Juízo gere a respectiva guia de depósito judicial com vencimento para 90 (noventa) dias.

Ato contínuo, encaminhe-se a guia de depósito ao Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Anápolis, através do e-mail da Sra. Michelle Alves da Costa 1º TEN QOCON, qual seja, michellemac@fab.mil.br.

ANAPOLIS/GO, 17 de março de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 17/03/2021 14:37:03 - ba667c6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21031709521325700000043028796?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21031709521325700000043028796



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Anápolis
 TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
 RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECLAMADO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de março de 2021, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho WANESSA RODRIGUES VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Tutela Antecipada Antecedente número 0011012-28.2020.5.18.0052, supramencionada.

Às 10:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado(a) pelo(a) Sr. Luiz Carlos Michele Fabre, matrícula 801X.

Presente a parte ré SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, representada pelos sócios Srs. Glaucimar Alves dos Santos e Denilson Rezende Bonfim, acompanhado de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Presente a parte ré GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Presente a parte ré DENILSON REZENDE BONFIM, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Representa a União o Advogado da União, Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade - OAB 31.715 DF.

Presente também o estagiário de advocacia, Sr. RAEL RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR, CPF 084.113.801-06.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Todos os presentes foram advertidos, nos termos da art. 9º, § 3º, Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797 /2020, de que é vedada a gravação, pelo sistema GoogleMeet, e a transmissão ao vivo das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade(art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução174/CSJT).

INCONCILIADOS.

Os réus deverão apresentar resposta escrita concentrada (contestação e, se for o caso, reconvenção), **no prazo de 15 dias**, a contar de 26/03/2021, sob pena de revelia e confissão (Ato nº 11/2020-GCGJT, art. 6º; CPC, artigo 335, I e Portaria TRT-18 nº 797/2020).

Vencido esse prazo, **intime-se pessoalmente** o Douto MPT para manifestação no **prazo de 10 dias**.

Faculta-se às partes se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

Decorridos os prazos acima concedidos, **intimem-se as partes** para especificarem as provas que pretendem produzir, principalmente se pretendem produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, no **prazo comum de 10 dias**, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução (ou de perícia, se for o caso).

Audiência suspensa às 10h39min.

WANEISSA RODRIGUES VIEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: WANEISSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 25/03/2021 11:57:55 - 7664f3d
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21032510473843200000043190795?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21032510473843200000043190795



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão liminar prolatada nos autos do MSCiv 0010222-69.2021.5.18.0000 (Id. c9f755a), **expeça-se ofício** ao Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Anápolis, por meio do endereço eletrônico indicado no Id. ba667c6, comunicando a "*suspensão da ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Comando da Aeronáutica*", nos termos da decisão acima referida.

Publique-se, para ciência das partes e União.

ANAPOLIS/GO, 30 de março de 2021.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: WANESSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 30/03/2021 22:51:00 - ba3790c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21033017473996300000043286364?instancia=1>
 Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
 Número do documento: 21033017473996300000043286364



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

**INFORMAÇÕES SOLICITADAS NOS AUTOS DO MSCiv n.
 0010222-69.2021.5.18.0000**

Nos autos da TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, o autor postula:

"1. Determinação para que a ré efetue imediatamente a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados abaixo nominados, pagando-lhes o valor das verbas rescisórias correspondentes, calculadas pelos auditores fiscais - doc. 8, no valor total de R\$ 23.294,29 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com quitação apenas do valor e não do título (já que não fora possível apurar com precisão as horas extraordinárias e outras em decorrência da não apresentação de documentos pela empresa ré), acrescido do valor de dano moral individual não inferior a R\$ 5.000,00 para cada trabalhador relacionado no doc. 08;

2. Seja determinada a ré ao pagamento das passagens de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, garantindo-lhes a alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles;

3. Seja oficiado o Ministério da Defesa e o Comando Geral da Força Aérea Brasileira na

Base Aérea de Anápolis para que tome ciência das irregularidades praticadas pela contratada podendo tomar as medidas administrativas necessárias no âmbito de sua atuação;."

Mediante decisão de Id. 6975a9f foi concedida, parcialmente, a tutela de urgência para determinar que a ré "*efetue a rescisão contratual (com efeitos de dispensa sem justa causa) e o pagamento das passagens rodoviárias aos trabalhadores que queiram o rompimento contratual e retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação durante todo o trajeto, em prazo não superior a 72h, garantindo-se, até lá, hospedagem e alimentação a todos eles, nos moldes do postulado na exordial*".

O D. MPT apresentou embargos de declaração (Id. 395daef), arguindo a ocorrência de contradição no comando sentencial.

Realizada audiência de conciliação (Id. 067a5db), presentes as partes, os autos foram conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Por meio da decisão de Id. a363312, foram rejeitados os embargos declaratórios manejados pela parte autora.

O *Parquet*, invocando os arts. 300, § 3º, e 303, § 1º, I, do CPC, aditou a petição inicial (Id. d8cddff) e postulou:

"i. a condenação da empresa Ré por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.952.132,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), a ser direcionado a alguma finalidade de interesse social a ser

oportunamente indicada pelo Ministério Público em futura liquidação ou, subsidiariamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ii. a condenação da empresa Ré, bem como de seus sócios em relação a eventuais empresas de construção civil que vierem a constituir ou administrar, nas seguintes obrigações de fazer e não-fazer:

ii.i. Abster-se de utilizar mão de obra de trabalhadores migrantes recrutados em localidade diversa do território nacional por ela ou por subempreiteiras contratadas sem a competente Certidão Declaratória de Transporte de Pessoas, assegurando-se sempre o retorno do trabalhador migrante à localidade de origem ao término do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa rescisória;

ii.ii. Abster-se, diretamente ou por subempreiteiras contratadas, de reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo;

ii.iii. Assegurar a trabalhador migrante próprio ou vinculado a subempreiteiras contratadas hospedagem decente, assegurando, caso recorra a alojamento:

A) Higienização diária de sanitários;

B) Coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações, renovação do vestuário de camas e colchões;

C) Lençol, fronha e travesseiros em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas o exigirem;

D) Fornecimento de água potável filtrada e fresca;

E) Disponibilização de armários duplos individuais;

F) Imóvel guarnecido com utensílios e eletrodomésticos essenciais, como camas, geladeira e fogão.

ii.iv. Assegurar que nenhum trabalhador próprio ou vinculado a subempreiteira contratada passe fome na vigência da prestação laboral, zelando pela definição de condições claras e precisas de fornecimento de alimentação a trabalhadores migrantes que atenda ao menos aos seguintes critérios:

A) Fornecimento de café da manhã, janta e almoço durante todos os dias, ao menos até o recebimento do primeiro salário;

B) Caso a alimentação respeitante a almoço em dias de não trabalho, café da manhã e janta seja paga como salário in natura, que isso reste claramente pactuado em contrato individual de trabalho.

C) Caso opte pelo pagamento de valor destinado a despesas com café da manhã, janta e almoço nos dias de não trabalho, que tal pagamento ocorra logo ao início da prestação laboral.

ii.v. Abster-se de criar embaraço à Fiscalização do Trabalho.

ii.vi. Observar em seus canteiros de obra, tanto em relação a empregados próprios como

empregados vinculados a subempreiteiras, os seguintes deveres relacionados à saúde e segurança de trabalhadores:

A) Comunicar previamente suas obras à unidade do Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos termos do item 18.2.1 da NR 18.

B) Fornecer, gratuitamente, vestimenta nova de trabalho e sua reposição, quando danificada, em quantidade adequada que possibilite a higienização.

C) Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual obrigatórios, higienizando-os regularmente.

D) Instalar dispositivos de parada e acionamento de máquinas em conformidade com os itens 18.22.7 da NR 18 e 12.6 da NR 12.

E) Cumprir as determinações do item 18.10.5 da NR 18 quanto às estruturas metálicas.

F) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de ferragens de cobertura resistente para a proteção de trabalhadores contra intempéries.

G) Garantir que apenas trabalhador qualificado nos termos do item 18.22.1 da NR 18, com o competente crachá de identificação, opere equipamento passível de exposição do trabalhador ou de terceiros a risco.

H) Admitir que apenas trabalhadores qualificados realizem operações de soldagem e corte a quente.

I) Disponibilizar escadas ou rampas próximas aos postos de trabalho em escavações com mais de 1,25m de profundidade.

J) Cumprir as normas relativas a sinalização de segurança nos canteiros de obra, nos termos do item 18.27.1 da NR 18, bem como de sinalização de advertência e de isolamento de perímetro quanto às escavações, nos termos do item 18.6.11 da NR 18.

K) Dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, assegurando bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm.

L) Caso não haja bebedouro de jato inclinado, assegurar abastecimento de copos para consumo de água potável filtrada no local para refeições, vedada a utilização de copos coletivos.

M) Cumprir as determinações do item 18.21.9 da NR 18 quanto aos quadros de distribuição das instalações elétricas.

N) Cumprir o item 18.21.7 da NR 18 no tocante ao dever de instalação de sistema de aterramento elétrico e de aterramento de partes condutoras.

O) Manter condutores de energia elétrica em condições seguras e organizadas, nos termos do item 18.21.5 da NR 18.

P) Manter o canteiro de obras em ordem, limpo e organizado, nos moldes dos itens 18.29.1 e 18.9.5 da NR 18.

Q) Não permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos, conforme item 18.21.4 da NR 18.

R) Manter adequadamente protegidas as pontas verticais de vergalhões de aço, nos termos do item 18.8.5 da NR 18.

S) Incluir o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), zelando pela sua efetiva implementação.

T) Oferecer treinamento teórico e prático para trabalho em altura aos trabalhadores que laborarem acima de 2,00m, conforme item 35.3.2 da NR 35.

U) Proceder ao treinamento admissional de trabalhadores com carga horária mínima de seis horas, dentro do horário de trabalho e antes da assunção das atividades, na forma do item 18.28 da NR 18.

ii.vii. Assegurar a empregados próprios ou vinculados a subempreiteiras que contratar os seguintes direitos trabalhistas básicos:

A) Submissão a exame médico admissional anteriormente à prestação dos serviços, a cargo do empregador.

B) Registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e demais documentação obrigatória, procedendo-se à tempestiva comunicação da admissão e desligamento de empregados às autoridades competentes.

C) Fruição repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, remunerando-se em dobro os dias de descanso trabalhados quando não houver folga compensatória nos sete dias seguintes.

G) Recebimento de salário tempestivo.

H) Registro fidedigno de jornada de trabalho.

iii) A fixação de sanção cominatória para as obrigações de fazer e não fazer acima mencionadas nos termos seguintes, revertendo-se eventuais valores a finalidade de interesse social indicadas pelo Ministério Público do Trabalho ou, subsidiariamente, ao FAT:

A) Multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos itens ii.i, ii.ii, ii.iii e ii.iv acima, sem prejuízo das indenizações devidas a título de danos individuais.

B) Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cumulada com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) multiplicada pela quantidade de trabalhadores atingidos, em caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens ii.v, ii.vi e ii.vii acima".

Por meio da decisão de Id. 602ee5a, foi parcialmente deferido o pedido de concessão da tutela cautelar incidental para o fim de "*determinar o bloqueio de valores eventualmente devidos à parte demandada pelo Comando da Aeronáutica, no montante de R\$*

976.066,03 (novecentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais e três centavos), equivalente a cinquenta por cento do valor do pedido de compensação por dano moral coletivo".

A UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Regional 1ª Região, colacionou aos autos as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (Id. 93fef4b), que declarou que *"não foi possível bloquear valores contratuais da empresa Reclamada, a serem pagos pela União, porque, até esse momento, não houve entrega do serviço contratado"*.

Por meio da petição acostada ao Id. 55b0d5f, o D.MPT requereu a *"intimação do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Anápolis para que, na eventualidade de futuramente serem devidos valores à Shox do Brasil Construções Ltda., que tais valores sejam retidos até o montante de R\$ 976.066,03 e depositado em conta à disposição deste MM. Juízo"*, pedido que foi acolhido, conforme despacho de Id. 2063827.

Realizada nova audiência (Id. 7664f3d), presentes as partes, foi concedido o prazo de 15 dias à parte ré, contados de 26-3-2021, para a apresentação de resposta escrita concentrada.

Por meio do despacho de Id. ba3790c, tendo em vista a comunicação da decisão liminar prolatada nos autos do MSCiv 0010222-69.2021.5.18.0000 (Id. c9f755a), foi determinada a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica na Base Aérea de Anápolis, informando a suspensão da ordem judicial de bloqueio de valores, o que foi devidamente cumprido, conforme Id. 6acf406.

Era o que havia a ser informado até o momento, estando este Juízo à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Utilize-se do presente despacho como **Ofício** ao Gabinete do Exmo. Desembargador Relator, com as homenagens de estilo.

ANAPOLIS/GO, 14 de abril de 2021.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: WANESSA RODRIGUES VIEIRA - Juntado em: 14/04/2021 15:25:53 - f3f9974
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21041415210859800000043520918?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21041415210859800000043520918



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

CONSIDERANDO as regras estabelecidas no Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, instituído pela Portaria TRT 18ª SGP Nº 1526/2020;

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA TRT 18ª GP /SGP Nº 333/2021, que implementa a ETAPA VERMELHA do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, instituído pela Portaria TRT 18ª SGP Nº 1526/2020;

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/07/2021 13:30, que se realizará de forma integralmente virtual, inclusive a oitiva das testemunhas.

A audiência de instrução por videoconferência será realizada por meio da ferramenta ZOOM, que deverá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidores, advogados, partes, testemunhas e representante do MPT.

Link de acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87949408627?pwd=cjlZSUZqMnRTOU5JMWdBZU5JcTVqQT09>

Senha: 706735

ID da reunião: 879 4940 8627

É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência.

A responsabilidade por conexão à *internet*, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma ZOOM para participação em audiências é exclusiva das partes, advogados e testemunhas.

No horário designado para a audiência, as **partes** deverão acessar a sala virtual, para depoimento pessoal telepresencial, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), podendo indicar espontaneamente suas **testemunhas**, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o *link* de acesso à sala virtual por *e-mail*, *WhatsApp* ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.

Caso a parte pretenda a **intimação de testemunha**, deverá informar, **até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão**, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico ou número de telefone, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, *e-mail*, *Whatsapp* ou outro).

A não participação injustificada das partes ou testemunhas na audiência telepresencial (videoconferência) ensejará as sanções previstas na legislação processual.

Por fim, ficam as partes, desde já, advertidas de que *deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, observando ainda as normas pertinentes quanto ao distanciamento e prevenção ao contágio pela COVID-19, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 13, § 4º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR N° 855/2020.*

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, do inteiro teor deste despacho, e também pelo meio eletrônico fornecido (art. 5º, § 1º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR N° 855/2020).

ANAPOLIS/GO, 26 de maio de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 26/05/2021 15:34:36 - 77d7b2e
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21052614381672400000044320509?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21052614381672400000044320509



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante do teor da petição e documento de Id. da33a30 e Id. c61fe8a e, ainda, tendo em vista a gravidade da questão trazida a Juízo pelo autor, **defere-se** o pedido de adiamento da audiência designada.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 29.07.2021.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no inciso I do art. 313 do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para, no prazo de dois dias, informar o estado de saúde do patrono (Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho).

Intimem-se as Partes com urgência, por meio telefônico, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial.

ANAPOLIS/GO, 28 de julho de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 28/07/2021 07:39:59 - 16914e2
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21072717305574200000045399113?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21072717305574200000045399113



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/10/2021 14:45, que se realizará de forma integralmente virtual, inclusive a oitiva das testemunhas.

A audiência de instrução por videoconferência será realizada por meio da ferramenta ZOOM, que deverá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidores, advogados, partes, testemunhas e representante do MPT.

Link de acesso à audiência: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/87949408627?pwd=cjlZSUZqMnRTOU5JMWdBZU5JcTVqQT09>

Senha: 706735

ID da reunião: 879 4940 8627

É de responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência.

A responsabilidade por conexão à *internet*, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma ZOOM para participação em audiências é exclusiva das partes, advogados e testemunhas.

No horário designado para a audiência, as partes deverão acessar a sala virtual, para depoimento pessoal telepresencial, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), podendo indicar espontaneamente suas testemunhas, independentemente de intimação, caso em que caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente.

Caso a parte pretenda a **intimação de testemunha**, deverá informar, **até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão**, o nome e

qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico ou número de telefone, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação na audiência (mensagem de telefone, *e-mail*, *Whatsapp* ou outro).

A não participação injustificada das partes ou testemunhas na audiência telepresencial (videoconferência) ensejará as sanções previstas na legislação processual.

Por fim, ficam as partes, desde já, advertidas de que *deverão zelar pela incomunicabilidade e preservação dos depoimentos pessoais e testemunhais, observando ainda as normas pertinentes quanto ao distanciamento e prevenção ao contágio pela COVID-19, tudo sujeito ao poder de polícia do juiz, nos termos dos arts. 816 da CLT e 360 do CPC, bem como às sanções por ato atentatório à dignidade da justiça*, na forma do art. 13, § 4º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS/GO, 18 de agosto de 2021.

ARI PEDRO LORENZETTI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARI PEDRO LORENZETTI - Juntado em: 18/08/2021 16:17:02 - 4b46125
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21081814192487000000045769652?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21081814192487000000045769652



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Anápolis
 TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
 RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECLAMADO: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de outubro de 2021, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho NAYARA DOS SANTOS SOUZA, realizou-se audiência relativa à Tutela Antecipada Antecedente número 0011012-28.2020.5.18.0052, supramencionada.

Às 14:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado(a) pelo(a) Sr. Luiz Carlos Michele Fabre, matrícula 801X.

Presente a parte ré SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) RENATO CELESTINO TAVEIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Presente a parte ré GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Presente a parte ré DENILSON REZENDE BONFIM, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Roseval Rodrigues da Cunha Filho, OAB 0017394/GO.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Registra-se que a presente audiência será integralmente gravada e ficará disponível no PJEMídias, nos moldes recomendados na Portaria 855 do TRT 18ª Região.

A(s) testemunha(s) está(ão) aguardando na sala de espera virtual.

INCONCILIADOS

Depoimento Pessoal do(a) preposto(a) da Reclamada: que não se recorda quando o contrato foi rescindido com a JF mas que a rescisão se deu em razão dos descumprimentos contratuais; que não sabe precisar quando a obra do hangar teve início mas acredita que foi em março de 2020; que as obras do hangar estão paralisadas a mais de 6 meses; que os contratos dos empregados estão paralisados, mas empresa continua realizando os pagamentos; **Perguntas do (a) Procurador(a) do(a) Reclamante:** que já compareceu em duas ocasiões nos canteiros das obras do hangar da base área de Anápolis, nos meses de outubro e novembro de 2020; que não compareceu no alojamento onde ficava os trabalhadores da Shox; que não teve conhecimento de reclamações dos funcionários a respeito de ausências de pagamento e fornecimento de alimentos; que a Shox fiscalizava as obrigações trabalhistas pela JF Metálica; que a fiscalização ocorria mensalmente; que não sabe precisar se no contrato firmado em razão da licitação havia previsão de custo de mão de obra; que atualmente as obras inclusive do hangar encontra-se paralisadas em razão de aditivos contratuais e sem previsão de retorno.

Primeira testemunha do(a) reclamante: Roberto Mendes, CPF nº 500.077.181-87, Estado Civil: casado, nascida em 26.11.1970, profissão: servidor público federal (Auditor Fiscal do Trabalho), residente e domiciliado(a) na Rua C162, nº2.000, condomínio Valenza, Jardim América, Goiânia-Go. O procurador da reclamada contradita a testemunha ao argumento de que a requerida entende faltar isenção de ânimo a testemunha visto que os autos de infração que todo procedimento de auditoria em que se fundamenta a inicial foram pelas mesmas lavradas e o julgamento da presente se prestaria a impugnação ou alegação de ratificação das conclusões exaradas pela testemunha naquele procedimento a portanto interesse no resultado da presente ação. Inquirida, a testemunha nega. Indefiro a contradita tendo em vista que o fato da testemunha em razão da função que ocupa haver lavrado auto de infração dos fatos por ele averiguados por si só não lhe retira a isenção de ânimo que é exigida aqueles que atuam como testemunha. Protestos do procurador da reclamada. Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: que esteve no alojamento na empresa Shox em uma ação de fiscalização que ocorreu no dia 23 à 27 de novembro de 2020, na primeira visita tinha apenas um funcionário no alojamento e os demais se encontravam na obra; que havia de fato 7 trabalhadores alojados; que há obra foi paralisada e os trabalhadores também; que foi feito o registro fotográfico e os trabalhadores foram convidados a comparecer na gerencia regional do Trabalho em Anápolis; que participou da oitiva dos trabalhadores e da lavratura de parte dos autos de infração, mais que a equipe de fiscalização foi composta de 3 auditores fiscais, 1 procuradora do trabalho e 3 policiais federais; que os 7 trabalhadores estão com a CTPS anotada e o salário do mês anterior foi pago em atraso; que os pontos principais encontrados

foram as condições do alojamento e a irregularidade no fornecimento de alimentação referente aos 7 trabalhadores alojados; que a empresa foi notificada a transferir os trabalhadores para um local adequado até que houvesse pagamento das verbas rescisórias e ainda fazer a alimentação adequada; que quando a fiscalização estava em curso os 7 trabalhadores foram contatados pela empresa que pelo que sabe o engenheiro Gleison e por uma procuradora da empresa que teriam proposto a manutenção do contrato com o pagamento das verbas inclusive da alimentação e com um aumento salarial; que também teria sido prometido o fornecimento de um alojamento adequado e que os 7 trabalhadores não mais quiseram receber as contas com o auxílio da fiscalização pelo que sabe somente 1 recebeu as verbas rescisórias e que conseguiu voltar ao seu local de origem que é a Bahia; **Perguntas do (a) Procurador(a) do(a) Reclamante:** que a postura da empresa não foi colaborativa, havendo um enfrentamento da fiscalização de praxe pela empresa; que os trabalhadores foram designados para a realização de um curso assim que a fiscalização chegou no canteiro de obras mesmo sendo alertada a necessidade de se verificar as condições que o trabalho era prestado pelos trabalhadores, dificultando assim que se pudesse identificar uma eventual situação de risco; que não havia representação do Shox na fiscalização; que a pessoa que acompanhou a equipe foi um oficial da aeronáutica responsável pela prestação de serviços pela Shox e também fiscal do contrato; que com relação da alimentação foram apresentados no momento da fiscalização a apresentação de vídeos bem como depoimento dos vizinhos de que os trabalhadores estariam passando fome e teriam feito sopa de formiga e a alimentação estaria restrita a macarrão instantânea em dias em que não recebiam a alimentação da empresa; que no dia da fiscalização um funcionário não contava com nenhum alimento no momento; que o problema da alimentação surgiu com a empresa JF Metalúrgica e mesmo após a Shox ter assumido o contrato dos funcionários o problema persistiu; que neste alojamento haviam cerca de 20 pessoas que trabalhavam com a JF e com o rompimento do contrato parte destes trabalhadores foram transferidos para outras obras da JF e somente 7 trabalhadores ficaram sobre a responsabilidade do Shox; **Perguntas do(a) Procurador(a) da Reclamada:** que esta informação dos 20 trabalhadores foi repassada pelos prepostos da Shox Brasil e pelos trabalhadores encontrados no alojamento; que o trabalhador encontrado no alojamento da empresa salvo engano já havia sido pré avisado da rescisão do contrato contudo não havia recebido os valores relativos as verbas rescisórias; que foi negociado um valor de R\$ 300,00 reais para pagamento da alimentação no final de semana e jantar; que depois este valor passou a ser pago apenas se o trabalhar prestasse serviços ao sábado e no mês da fiscalização o valor não foi pago na alegação de que este valor seria pago no mês de dezembro; que a empresa fornecia almoço na obra nos dias em que tinha trabalho; que não se recorda se havia algum pagamento pela empresa relativa ao café da manhã; que não se recorda se a empresa fornecia transporte do local da obra até o alojamento; que acredita que tivesse o transporte do alojamento ao local da obra.

Segunda testemunha do(a) reclamante: Thiago Barbosa, casado, 12.01.1982, Auditor Fiscal do Trabalho, CPF: 988.614.251-00, residente Rua Presidente Kenndy, 70, Bairro Jundiá, Anápolis-Go. O procurador da reclamada

contradita a testemunha ao argumento de que a requerida entende faltar isenção de ânimo a testemunha visto que os autos de infração que todo procedimento de auditoria em que se fundamenta a inicial foram pelas mesmas lavradas e o julgamento da presente se prestaria a impugnação ou alegação de ratificação das conclusões exaradas pela testemunha naquele procedimento a portanto interesse no resultado da presente ação. Inquirida, a testemunha nega. Indefiro a contradita tendo em vista que o fato da testemunha em razão da função que ocupa haver lavrado auto de infração dos fatos por ele averiguados por si só não lhe retira a isenção de ânimo que é exigida aqueles que atuam como testemunha. Protestos do procurador da reclamada. Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: que coordenou a equipe da fiscalização e do canteiro de obras e do alojamento da reclamada; que esteve no alojamento e as condições eram a pior possível, não tinham móveis, que havia colchões no chão e apenas uma cama adquirida por um dos trabalhadores, não havia fogão, nem alimento, a casa não era limpa pelo empregador, que o trabalhador Guilherme encontrado no alojamento não possuía nenhum alimento e estava sem alimentar desde o dia anterior; que retifica o nome do trabalhador pois na verdade era o Sr. Gabriel; que neste alojamento ficavam alojados 7 trabalhadores que foram resgatados na fiscalização; que pelo relato dos trabalhadores a empresa JF Metalúrgica prestava serviços para a Shox que em outubro de 2020 ocorreu um distrato entre as empresas e alguns trabalhadores da JF passaram a responsabilidade da Shox, que a reclamada assumiu algumas rescisões de forma irregular pela JF; que dos 7 trabalhadores resgatados 4 trabalhava anteriormente para a JF; que deste universo de 7, 6 se encontravam registrados pela Shox e 1 deles trabalhava de forma informal sem registro; que salvo engano seria o Sr. Fábio; que no alojamento havia 2 quartos, 1 sala, 2 dois banheiros, 1 cozinha, 1 área e havia uma dispensa que foi adaptada como quarto e como não havia porta foram utilizado um pedaço de madeira; que o trabalhador Gabriel Allebrant encontrado no alojamento informou que não havia recebido as verbas rescisórias; que teria facultado a ele ficar no alojamento até o pagamento das verbas rescisórias; que haviam trabalhadores que recebiam em espécie e outras em conta; **Perguntas do (a) Procurador(a) do(a) Reclamante:** que não sabe precisar se todos passaram pelo exame admissional mas com certeza o Sr. Fábio não; que pelo que sabe os trabalhadores tiveram que pagar os exames admissionais no valor de R\$20,00 reais, e não tem conhecimento se houve reembolso; que não havia água filtrada sendo que a água consumida vinha da rede da cidade; que são dois banheiros na casa e que somente um contava com chuveiro que foi adquirido por um trabalhador mas que não tinha água quente ou seja que a resistência estava queimada; que após a identificação da situação do trabalho degradante principalmente em razão das condições do alojamento e no fornecimento de alimentação a equipe notificou o Sr. Gleison representante da reclamada no local para que atendendo o quanto disposto da IN139 transferissem os trabalhadores para um local adequado e fornecessem alimentação até o pagamento das verbas rescisórias; e que todos os trabalhadores foram transferidos para o Hotel UAI em Anápolis; que a empresa não cooperou, adotando comportamentos em sentido de aliciarem os trabalhadores para voltarem ao trabalho; que pelo foi relatado pelos trabalhadores em visita realizada no hotel ao depoente e ao auditor Roberto Mendes o Sr. Gleison e a procuradora da reclamada teriam entrado em contato com os trabalhadores prometido aumentos salariais,

pagamento das horas extras, fornecimento de alojamento adequado caso eles desistissem da rescisão contratual; que não foi apresentado a certidão de transportes de trabalhadores e a empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade desta certidão; que a certidão de transporte de trabalhadores é exigida em duas instruções normativas, para os trabalhadores rurais eram exigidos desde 2002 e os urbanos em 2010; **Perguntas do(a) Procurador(a) da Reclamada:** que os registros feitos foram de fotos e vídeos mas nem todos foram anexados aos autos; que as imagens foram escolhidas a partir de juízo sobre a melhor condição de prova do objeto do auto de infração; que o Sr. Gabriel Allebrant informou que havia sido dispensado na sexta feira anterior a fiscalização; que teve ciência que a decisão judicial proferida nestes autos facultou aos trabalhadores permanecessem trabalhando tendo em vista que teriam alterado os alojamento que somente teve ciência após o contato mantido com os trabalhadores no hotel que ocorreu 3 dias antes; que havia energia elétrica no alojamento; que havia promessa o pagamento de R\$ 300,00 ou R\$380,00 reais a título de alimentação do período noturno, café da manhã e aos finais de semana; que para receber o referido valor o funcionário deveria trabalhar nos sábados cujo a remuneração estava incluída no valor mencionado; que somente o Sr. Gabriel recebeu o valor de R\$300,00 na rescisão, contudo os outros trabalhadores não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento relativos a alimentação; que o imóvel ficava próximo a base aérea em um bairro residencial; que havia comércios na região a exemplos de padaria, supermercado e lanchonete.

Primeira testemunha do(a) reclamado(a): Gleison Miranda Santos, CPF nº 081.467.046-42, Estado Civil: solteiro, nascida em 05.04.1990, profissão: engenheiro civil, residente e domiciliado(a) na SMMLN, TRECHO 7 Conjunto 3, Casa - 06, Lago Norte, Brasília-DF. Testemunha advertida e compromissada. Depoimento: que trabalhou na obra do hangar; que a obra teve início em janeiro de 2020 e hoje esta paralisada, mas não se recorda a data da paralisação, que a obra foi paralisada diversas vezes e por último tem de 1 à 2 semanas; que as paralisações ocorrerem em razão de alteração de projeto, reajustes de valores; que é um dos engenheiro responsável pela obra; que não estava presente no momento da fiscalização; que a casa utilizada como alojamento foi alugada pela empresa JF Metalúrgica; que prestou serviços a estruturar metálicas até setembro e meados de outubro de 2020; que a casa utilizada pela JF para alojamento foi usada como alojamento até a data da fiscalização; que visitou o alojamento mais nunca esteve alojado lá; que ficavam nesta casa 7 funcionários da Shox; que no tempo da JF ficou mais pessoas no alojamento; que não é responsável pelos pagamentos; **Perguntas do(a) Procurador(a) da Reclamada:** que a reclamada pagava o valor R\$350,00/360,00 para alimentação dos funcionários dos trabalhadores; que o pagamento era realizado no início do mês; que no mês de novembro de 2020 foi feito o pagamento no início do mês; que havia no alojamento 3 à 4 quartos, tinha sala, cozinha, varanda e garagem, tinha 2 banheiros; que nesta casa tinham 3 camas e vários colchões; que nunca recebeu reclamação a respeito do alojamento; que tinha chuveiro elétrico nos banheiros que acredita que os mesmos tivessem funcionando; que a reclamada chegou a fornecer marmitas à noite no alojamento; que isto aconteceu no final de novembro; que uma

semana antes da fiscalização a empresa começou a fornecer marmitas a noite; que um dos trabalhadores chegou na empresa relatando que teria gasto todo o valor da alimentação e por isso a empresa resolveu fornecer as marmitas no período da noite; que acredita ter sido o Sr. Andre que fez este relato; que havia sido programado treinamentos para a semana pelo engenheiro de segurança e no momento da fiscalização o treinamento já havia sido iniciado; que os trabalhadores que estavam alojados foram transferidos para o hotel Canaã; que foi responsável por conduzir os trabalhadores, realizar os pagamentos; que retifica o depoimento não sabendo informar se o hotel era Canaã ou UAI; que não fez promessa de aumento salarial para que os trabalhadores retornassem ao trabalho; que caso fosse necessária havia prestação de serviços aos sábados; que ocasionalmente havia trabalho aos sábados que questionado diretamente a frequência se utilizou de evasivas; que 6 trabalhadores da JF tiveram a rescisão paga pela Shox; que 4 destes trabalhadores estavam alojados; que 6 trabalhadores que se encontravam alojados permaneceram trabalhando; que estão com contrato ativo com a reclamada;

Perguntas do (a) Procurador(a) do(a) Reclamante: que as 6 pessoas que continuaram trabalhando tiveram reajustes conforme a convenção coletiva e que acredita ser somente da convenção coletiva; que os pagamentos relativos a alimentação e salários são feitos através de depósito em conta e que os trabalhadores que ficavam alojados hoje se encontram em casa; que os trabalhadores que ficavam alojados no Hotel Canaã ficaram neste até a paralisação da obra até há duas semanas; que sempre que houve paralisação das obras os trabalhadores que se encontravam alojados no momento da fiscalização retornaram para as suas casas; que quando havia prosseguimento da obra voltava ao Hotel Canaã; que sempre que a obra estava em atividade os trabalhadores estiveram alojados no Hotel Canaã; que a empresa paga as pessoas iram para casa nos seus respectivos estados; que os trabalhadores estão recebendo salário quando as obras estão paralisadas; que o Sr. Eduardo recebe o valor de R\$ 2.000,00 mas não sabe informar o valor exato; que são pagos horas extras quando o trabalhador trabalha no sábado; que o valor de R\$ 300 reais é disponibilizado no início do mês independente do empregado trabalhar no sábado ou não; que a Função da dona Vanessa era de assistente administrativo; que ajudava na parte administrativa; que o depoente é engenheiro responsável técnico pela obra; que tanto a Sra. Vanessa como o depoente entraram no alojamento; que havia filtro de torneira que se não tiver enganado seria o filtro de garrafinha; que o filtro era acoplado na torneira; que a empresa fornecia a roupa de cama; que a empresa fornecia 3 camas e 11 colchões; que na casa tinha fogão de duas bocas; que a empresa JF colocou o fogão, que no momento da fiscalização havia fogão no alojamento; que o fogão era o elétrico; que não havia geladeira no alojamento; que não havia mesa, cadeira e sofá; que entrou no alojamento no máximo de 2 vezes, que foi na época da Shox; que os 6 trabalhadores se encontram ativo e quando a obra for retomada serão chamados os trabalhadores por telefone; que a retomada da obra esta dependendo da contratante que esta realizando um revisão contratual em relação de ajustes de valores e revisão do projeto; que os pagamentos dos salários são realizados no início do mês até o quinto dia útil do mês até o dia 10; que na semana que ocorreu a fiscalização estavam ocorrendo vários cursos, trabalho em altura, NRS e segurança; que não sabe precisar o curso que estava ocorrendo no dia da fiscalização.

Pela ordem, o procurador do Ministério Público, requer o envio da ata de audiência a policia federal para verificação de crime de falso testemunho considerando-se a discrepância entre o depoimento da testemunha do réu e os depoimentos das testemunhas do autor.

Que o requerimento será apreciado no momento da prolação da sentença.

Sem mais provas, declaro encerrada a instrução processual.

Frustrada a última tentativa de conciliação.

Razões finais no prazo comum de 10 dias para as partes. Devera a secretaria intimar o MPT via sistema para apresentação das razões finais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, sendo que as partes serão intimadas da decisão.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor as sinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185 /2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Audiência encerrada às 17h32min.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ENIO ADORNO SILVA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: NAYARA DOS SANTOS SOUZA - Juntado em: 28/10/2021 20:38:55 - 8ee0137
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21102810005380100000046994087?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 21102810005380100000046994087



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
TutAntAnt 0011012-28.2020.5.18.0052
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (3)

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ingressou com Tutela Antecipada Antecedente, em desfavor de **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, na qual formulou as seguintes medidas antecipatórias de urgência: rescisão do contrato de trabalho de sete trabalhadores resgatados, com o respectivo pagamento as verbas rescisórias; condenação da reclamada ao pagamento das despesas de deslocamento e alimentação desses trabalhadores até o seus estados de origem.

Por meio da decisão de fls. 157-161 (ID. 6975a9f), deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A reclamada apresentou protestos em fl. 199/201, id. 6a868f7.

O autor apresentou Embargos de Declaração (fl. 214-18, id. 395daef).

A terceira interessada, União, por meio da Advocacia-Geral da União, manifestou em fl. 224-7, id. baea1e8.

Em audiência (fl. 229-30), as partes permaneceram inconciliadas.

Decididos os embargos declaratórios (fl. 237-8), sem provimento.

O MPT requereu o aditamento da petição inicial e em medida cautelar incidental o bloqueio de valores junto ao comando da aeronáutica. Apresentou documentos (fl. 241-599).

Medida cautelar apreciada na Decisão de fl. 601-7. No mesmo ato foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo e a citação dos réus para apresentarem defesa.

Valor da causa retificado para R\$ 1.952.132,06.

Em audiência de fl. 756-7, as partes seguiram inconciliadas.

Em liminar no Mandado de Segurança (fl. 761-78), processo n. MSCiv 0010222-69.2021.5.18.0000, determinou-se a suspensão da ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Comando da Aeronáutica.

Os reclamados apresentaram defesa e documentos em fl. 799-865.

O autor apresentou réplica à contestação (fl. 2143-77).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do preposto da primeira reclamada e das testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Frustrada a última tentativa de conciliação.

Razões finais pelas partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados defendem que a pretensão à Tutela inibitória em face dos sócios da reclamada não se sustenta, pois faltaria amparo jurídico Além disso, sustentam que a intenção do Autor é que os sócios fiquem com pecha em suas pessoas naturais.

Assim, requer seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva dos Reclamados Glaucimar Alves dos Santos e Denilson Rezende Bonfim.

Decido.

O atual Código de Processo Civil não mais menciona a categoria "condição da ação", inobstante o seu artigo 485, inciso VI, autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No aspecto, para legitimar os reclamados a figurarem no polo passivo da demanda, basta que sejam indicados como possíveis devedores da relação material (legitimidade passiva *ad causam*). O autor deduz tutela preventiva futura com

obrigação de não fazer especificamente direcionada aos sócios da reclamada. Desse modo, não vislumbro a ilegitimidade passiva suscitada.

A atuação dos reclamados será devidamente analisada por ocasião do enfrentamento do mérito.

Rejeito.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Os reclamados afirmam ausente o pressuposto do interesse processual na modalidade utilidade, visto intencionar o Autor impor dupla penalidade aos demandados, tendo em vista que há previsão de multa administrativa caso os Auditores constatem irregularidades. Destacam ainda que as multas pretendidas na presente ação excedem em muito os valores legalmente fixados e por conseguinte haveria violação ao princípio da legalidade.

Diante das razões supra, requerem os reclamados a extinção da presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º/c/c artigo 486 § 1º do CPC, aplicáveis por força do artigo 769 da CLT.

Analiso.

Segundo a teoria da asserção, deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor na petição inicial são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O exame das condições da ação ocorre no plano lógico e abstrato através de juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito, considerando a afirmativa feita na inicial em confronto com as condições da ação, quais sejam a legitimidade e o interesse processual (artigo 17 do CPC).

Tratando especificamente do exame do interesse processual (art. 485, VI, do CPC), é importante observar que a questão passa pela verificação da necessidade, utilidade e adequação do provimento judicial, conforme ensina Bezerra Leite:

“Com efeito, a ação para ser apreciada meritoriamente deve ser utilizada quando houver necessidade de intercessão do Estado-juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor. Dito de outro modo, sem a ação, o autor ficaria privado de meios éticos e legais de obter a efetivação do seu direito lesado ou ameaçado de lesão.”

A ação também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor. Isso significa que não será útil se for empregada como mera consulta acadêmica ou instrumento de indagação, pois só a lesão ou a ameaça de lesão a bem jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

Além disso, a ação deve ser adequada a propiciar algum resultado útil ao autor. Daí alguns doutrinadores mencionarem a adequação como desdobramento do interesse processual, pois é imprescindível a existência de uma vinculação entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado” (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018. P. 371/372).

Da análise do relato inicial, verifico que as penalidades decorrentes do auto de infração não afastam a atuação do Poder Judiciário para análise do conflito estabelecido e, quando constatada a veracidade dos fatos, impor obrigações de fazer e não fazer para impedir a prática de ato contrário ao direito dos trabalhadores, notadamente, o direito a condições dignas de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial pede a observância das normas protetivas consolidadas e pretende tutelar a probabilidade de dano a estas (dado a possível ocorrência de trabalho análogo ao de escravo), tratando-se de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93.

Rejeito.

MÉRITO

TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.

O autor narra na inicial que a empresa reclamada foi contratada por meio da concorrência pública pelo Ministério da Defesa através do Proc.

67288012409201816, publicado no DOU em 21.01.2020, para a construção de hangar de manutenção do KC-390 da Ala 2, da Base Aérea de Anápolis, no valor total de R\$ 19.521.320,66.

Relata ainda que, em 22/10/2020, a Secretaria desta MM Vara recebeu ligação de Cícero Souza Gomes, que relatou em síntese que os trabalhadores da reclamada nunca receberam salário desde que chegaram em Anápolis e começaram a passar dificuldades pois faltava comida e dinheiro para voltar para suas famílias.

Além desta, teria recebido denúncia de que a empresa teria alojado cerca de 25 trabalhadores em uma casa com dois banheiros, sem geladeira, fogão, camas e sem colchões suficientes para todos. E que alguns trabalhadores estariam passando fome.

O que ensejou em 06.11.2020 a deflagração do inquérito civil nº 304.2020.18.003/2, com o acionamento de ação fiscal para averiguação dessas denúncias, com a participação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Goiás, auditores-fiscais, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho.

Que no momento da fiscalização realizada em 23.11.2020, foram lavrados 26 autos de infração, uma vez confirmada a condição degradante do alojamento e que as vítimas foram irregularmente trazidas de outros Estados, além de diversas irregularidades no local de trabalho, o que culminou com o embargo total da obra sob o nº 1.045.903-1, a interdição do alojamento e ciência dos responsáveis.

Pondera que foi realizada inspeção no canteiro de obras, entretanto, sem a presença dos operários nos seus postos de trabalho, por subterfúgio da Sra. Vanessa, representante da reclamada, e ainda assim foram identificadas várias irregularidades.

No mesmo ato foram entrevistados todos os trabalhadores, destes seis provenientes de outros estados, que afirmaram estar alojados em local disponibilizado pela reclamada e confirmaram a situação do alojamento, as condições de vida e moradia precárias, ante ao não fornecimento regular de alimentação.

Ressalta que parte dos trabalhadores foram contratados pela empresa JF Metalúrgica que era terceirizada da reclamada, porém com o rompimento do contrato, houve absorção de parte destes pela reclamada, e os demais foram trazidos diretamente pela própria reclamada.

Na sequência, os trabalhadores que ainda estavam alojados (apenas 7) prestaram depoimentos e foram encaminhados para um hotel às expensas

da reclamada. Que os trabalhadores estão até o presente momento aguardando um posicionamento da empresa quanto ao pagamento das verbas rescisórias e do custeio das despesas do retorno aos estados de origem.

Destaca que a reclamada está pressionando os trabalhadores resgatados para que fiquem no hotel e continuem trabalhando a fim de descaracterizar a situação degradante e, conseqüentemente, minorar a repercussão dos seus efeitos, tendo inclusive oferecido um aumento salarial.

Por sua vez, os reclamados relatam ter contratado a JF METALÚRGICA LTDA para fabricação e montagem de estrutura metálica do referido hangar, a qual não conseguiu cumprir as disposições contratuais, o que culminou na rescisão unilateral do contrato. Que a referida empresa informou no dia 07/10/2020 que abandonaria a obra, e no dia 10/10 retirou seus equipamentos, especialmente o guindaste que segurava a estrutura em montagem.

Que foi obrigada a recompor a estrutura em dois ou três dias, e ajustou com a JF Metalúrgica a retenção a retenção de parte de seus créditos para o pagamento dos salários e rescisões de seus empregados. Assim, promoveu o acerto rescisório dos empregados da JF Metalúrgica: **Adelmo Sobold, Cícero Sousa Gomes, Joab dos Santos Larry, Jemerson dos Santos Silva, Oziel Santos Lima, Gabriel Antônio Allebrant** e Ricardo Gomes Pereira Júnior.

Relatam que mantiveram o local onde já estavam alojados os trabalhadores, em relação ao qual, até então, não havia nenhuma reclamação. Que não conhecia o imóvel e suas instalações, mas segundo a JF Metalúrgica a construção era nova além de se localizar próximo ao local da obra. Então presumiu que nenhuma irregularidade haveria no local de acomodação dos empregados "de fora", da JF Metalúrgica e ajustou com o proprietário a continuidade do aluguel do local, até que conseguisse algo mais adequado para a respectiva acomodação.

Defendem que no imóvel residencial onde funcionava o alojamento somente abrigava sete pessoas no momento da fiscalização, e que fatos anteriores não podem ser a si imputadas. Pontuam que dos sete, seis eram empregados seus e um ex-empregado, Gabriel Antônio Allebrant, o qual já havia sido dispensado desde 19.11.2020, ocasião em que recebeu verbas rescisórias no importe líquido de R\$1.929,17, que teria pedido para ficar no alojamento por mais alguns dias.

Os empregados alojados eram: ANDRE BATISTA DOS SANTOS; OZIEL SANTOS DE LIMA; JEMERSON DOS SANTOS SILVA; JOAB LARRY DE LIMA SANTOS; EDUARDO BISPO SANTOS; FÁBIO DEVIDSON DO ROZÁRIO VIDAL. Dos colaboradores acima, OZIEL, JEMERSON, JOAB foram inicialmente empregados da JF METALÚRGICA.

Negam que outros trabalhadores tenham abandonado o alojamento antes da fiscalização.

Quanto à alimentação dos trabalhadores, afirma que o almoço é servido na obra nos dias de trabalho, e as demais refeições eram subsidiadas aos trabalhadores alojados mediante pagamento de R\$380,00 por mês, conforme o ajuste entre estes e a JF Metalúrgica. Afirma ainda que acresceu em R\$ 100,00 o valor pago destinado aos custos com café-da-manhã. Portanto o importe seria para aquisição de gêneros alimentícios ou aquisição de refeições prontas, quais sejam, almoço nos dias sem labor, café da manhã e jantar.

Negam que o fornecimento de dinheiro para alimentação noturna dependesse do trabalho naquele dia específico, pois era pago um importe fixo. Negam que os trabalhadores estivessem passando fome, seja em razão do valor disponibilizado para alimentação, seja em razão do recebimento recente dos valores devidos pela JF Metalúrgica, e pagos pela reclamada.

Apontam ainda que conforme imagens das fls.585 é possível perceber que *a lixeira do alojamento estava lotada de latas de cerveja, consumidas pelos mesmos (imagem 04), de onde se apreende que não poderiam estar famintos e ao mesmo tempo comprando grande quantidade de bebida alcoólica, ou mesmo que estivessem sofrendo necessidade alimentar, tal não se dava por falta de dinheiro, de recursos repassados pela Ré*".

Por fim, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

O trabalho escravo contemporâneo atinge não apenas a liberdade do trabalhador mas também a sua dignidade.

Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, que visam abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor.

Nos termos do art. 149 do Código Penal, o trabalho em condições análogas à de escravo abarca quatro tipos distintos: a) o trabalho forçado; b) o trabalho em condições degradantes; c) o trabalho em jornadas exaustivas; e, d) o cerceio da liberdade de locomoção.

O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, e são exemplos mais comuns a submissão a extensas jornadas de trabalho que põe em risco

a saúde do trabalhador, além de condições inadequadas de alimentação, higiene e moradia, constatadas sempre a partir de afrontas diretas e graves aos direitos à segurança e a saúde no trabalho e por conseguinte a própria sobrevivência e dignidade do trabalhador.

Em conformidade com os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador.

A controvérsia gira em torno da possível configuração de trabalho em condições análogas às de escravo na modalidade trabalho degradante, destacando-se a irregularidade no fornecimento de alimentação e as condições precárias e indignas do alojamento fornecido, conforme se depreende do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls.329-389), no tópico VII relativo às infrações constatadas, transcrevo para melhor ilustração:

*Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo se deu somente em relação aos 07 (sete) trabalhadores alojados. Quando aos demais operários, embora tenham sido constatadas **várias infrações às normas trabalhistas, tais irregularidades constituem apenas infrações trabalhistas, puníveis com multas administrativas, nos termos da lei.***

A caracterização da situação de degradância decorreu, principalmente, do não fornecimento regular de alimentação e do fornecimento de alojamento em condições precárias. (fls.348, ID. 0c19913 - Pág. 20)

Passo por conseguinte a análise das provas dos autos:

Inicialmente, insta pontuar que foram colacionados aos autos o Termo de Embargo da Obra n. 1.045.903-1 (Id. ab3ce2f) e Termo de interdição do alojamento n. 4.045.904-7 (Id. 6edf2b8).

No Termo de Embargo n. 1.045.903-1 (fl. 29), registrou-se que “*restou caracterizada situação de grave e iminente risco à saúde e segurança dos empregados, estando presentes diversas falhas no gerenciamento do risco de exposição dos empregados na obra de construção do hangar de manutenção para o avião KC-390 da Ala 2, bem como nas medidas de controle adotadas pela empresa.*”

E no Termo de Interdição do alojamento n. 4.045.904-7 (fl. 45) apontou-ser as seguintes irregularidades:

"a) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura;

b) Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos;

c) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24;

d) Deixar de garantir o controle de vetores nos alojamentos, conforme legislação local;

e) Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento; e

f) Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia".

No mencionado termo, às fls.44, no tópico relativo aos fatores de risco consignou-se que

restou caracterizada situação grave e iminente risco à saúde dos empregados, estando presentes diversas falhas na manutenção e higienização do citado alojamento, sem as condições mínimas de higiene e de conforto, colocando os empregados da obra de construção do hangar de manutenção para o avião KC-3902 da Ala 2 em situação de completo abandono, falta de higiene e até mesmo fome, tendo de pedir dinheiro emprestado para comprar alimentos e ter condição de laborar no ritmo exigido pela empresa. Os trabalhadores estavam em situação periclitante, dormindo em alojamento em condições precárias, com sujidades para todos os lados, com banheiro fétido, em ambiente sem as condições mínimas de higiene e de conforto, em total desrespeito aos ditames da NR-24. O risco de contrair doenças no citado ambiente é significativamente grande, que chegou a receber num só momento

24 (vinte e quatro) trabalhadores. No momento da inspeção, estavam alojados 7 (sete) trabalhadores, todos submetidos ao contexto narrado de completa falta de limpeza, higiene e sanitização do ambiente, o que enseja a adoção da medida de urgência da interdição. Em derradeiro, os trabalhadores narraram que acordavam com dores no corpo diante da inadequada noite de sono antes no chão, e depois em colchões comprados pelos próprios trabalhadores sem cama e no calor.

Consta do autos fotografias do alojamento às fls. 45-47, das quais se verifica a ausência de camas para os sete empregados que lá se encontravam, em que pese houvesse colchões suficientes, armários nos quartos e na cozinha, ausência de fogão, geladeira, mesa, cadeiras. Não se observa roupa de cama. Embora haja alegação de ausência de fornecimento de água potável, das fotos se verifica a existência de bebedouro com o respectivo galão de água, vide foto 6.

O Sr. **Gleison Miranda Santos** ouvido nos autos do inquérito civil, engenheiro civil da reclamada, (fl. 51-2), informou

*“que conheceu o alojamento no pagamento no dia 30 de outubro, que nesse dia havia cerca de 10 trabalhadores morando no local; Que parte dos trabalhadores da JF foram pagos diretamente pela SHOX, e que alguns deles foram recontratados pela empresa SHOX para continuidade do serviço; **que no dia que o depoente foi até o local sabia que havia colchões para todos, e que as camas existentes não foram compradas pela SHOX, que as condições do alojamento não foram checas pelo depoente, tal como água potável,** que assumiu o aluguel da casa que serve como alojamento conversando informalmente com o proprietário da casa, que aceitou que a empresa SHOX assumisse a casa no lugar da JF, que isso foi no dia 30 de outubro (...) Que nesse dia tinha, segundo se recorda o depoente, cerca de 10 trabalhadores (...)*

Também foi colhido o depoimento da Sra. Vanessa Pimenta Carneiro, assistente de engenharia, (fl. 54-7), que informou

Que a primeira queixa que a depoente recebeu do pessoal do alojamento aconteceu no último sábado, dia 21 de novembro, solicitando fornecimento de alimentação (...) Que a depoente foi uma vez até a garagem do alojamento acompanhar uma rescisão. Que a depoente esteve no local para levar os colchões mas não entrou. Que isso se deu no dia 26 de

outubro. Que a depoente levou alguns colchões mas não sabe precisar quantidade (...) Que a responsabilidade, em tese, por conhecer as condições do alojamento seria da depoente e do Sr. Gleison, mas nenhum dos dois ingressou na habitação para checar suas condições.

Os trabalhadores também foram ouvidos. No termo de declaração de JEMERSON DOS SANTOS SILVA, (fl. 57 - ID. 7b7a718 - Pág. 1), constou que:

*“Que foi contratado, em Pernambuco, via telefone, pela Sra. Fernanda Ihe oferecendo serviços na empresa JF Metalúrgica, empresa terceirizada da Shox (...) **Que ao chegar no alojamento conseguiu pegar uma cama, mas outros trabalhadores so conseguiram colchão; (...) Que em decorrência de tal rompimento contratual, a partir de 16/10/2020, a Shox contratou diretamente 05 (cinco) dos trabalhadores da JF que estavam alojados, incluindo o declarante, mantendo-os no mesmo alojamento em que eram mantidos pela JF(...) Que a casa onde esta alojado não tem fechadura no portão; Que no alojamento onde esta abrigado com mais seis trabalhadores não tem nenhuma estrutura, como mesas, cadeira, geladeira, fogão, etc; Que alguns trabalhadores tinham cama e outros dormiam no chão; Que não recebeu roupas de cama; Que quem tinha que limpar o alojamento eram os próprios trabalhadores; (...) Que se recorda de ter visto o Sr. Gleisson umas duas vezes na porta do alojamento; Que não se lembra de ter visto a Sr. Vanessa no alojamento”.***

Por sua vez, no Termo de Declaração do Sr. Oziel Santos de Lima (fls.58 - ID. 7b7a718 - Pág. 2), constou:

*“(...) Que neste local, onde ainda se encontra alojado, chegou a ter 17 (dezessete) trabalhadores; Que uma turma de trabalhadores que chegou de Sergipe chegou a dormir no chão na primeira noite e depois receberam colchão; **Que conseguiu uma cama para dormir que pertencia à empresa empregador anterior; Que as condições do alojamento onde esta abrigado são péssimas, sem limpeza, sem higiene, “sem nada”;** Que o “que mais eu senti, mais me doeu na alma, foi ver os companheiros dormirem no chão, no cimento, sabendo que aquilo poderia acontecer comigo”; **Que no alojamento não possui roupas de cama, armários, bem como nenhuma estrutura, como mesas, cadeira, geladeira, etc;** que a Shox não limpava o alojamento; (...)”*

Que se recorda de ter visto o Sr. Gleisson uma única vez no alojamento; Que não se lembra de ter visto a Sr. Vanessa no alojamento.

Os demais trabalhadores ouvidos confirmam as condições precárias do alojamento quanto a limpeza, falta de móveis e eletrodomésticos. Em depoimento na procuradoria, os trabalhadores JEMERSON (fls.57), OZIEL e JOAB afirmaram que dormiam em cama, e o GABRIEL, informou ter levado cama e colchão para o alojamento. Os trabalhadores EDUARDO, FÁBIO E ANDRÉ afirmam que não havia cama e que dormiram em colchões levados pela reclamada.

Inclusive, o Sr. FABIO DEVIDSON DO ROZARIO VIDAL declarou quando da fiscalização, (fl. 63), *“Que ao chegar ao local percebeu que não foi disponibilizada cama e que a casa não possuía nenhum equipamento ou móveis, estando vazia”.*

Em que pese relatarem que houveram trabalhadores que dormiram no chão, não há prova nos autos de que isso tenha de fato ocorrido.

Nesse sentido, importante registrar a presunção de veracidade das declarações contidas nos Termos de Embargo e Interdição jungidos aos autos, após efetiva ação fiscalizatória do MPT, com constatação da situação degradante em que os trabalhadores da reclamada eram submetidos.

Desse modo, competia à reclamada apresentar provas que pudessem afastar a referida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da reclamada confessa **não ter comparecido ao alojamento onde os trabalhadores ficaram alojados** (fls.2256 - ID. 8ee0137).

E o Sr. Gleison Miranda ouvido a rogo da reclamada informou que (fls. 2259-60)

*(...) que ficavam nesta casa 7 funcionários da Shox; que no tempo da JF ficou mais pessoas no alojamento; (...) que havia no alojamento 3 à 4 quartos, tinha sala, cozinha, varanda e garagem, tinha 2 banheiros; **que nesta casa tinham 3 camas e vários colchões**; que nunca recebeu reclamação a respeito do alojamento; que tinha chuveiro elétrico nos banheiros que acredita que os mesmos tivessem funcionando (...) que o depoente é engenheiro responsável técnico pela obra; que tanto a Sra. Vanessa como o depoente entraram no alojamento; que havia filtro de torneira que se não tiver enganado seria o filtro de*

garrafinha; que o filtro era acoplado na torneira; que a empresa fornecia a roupa de cama; que a empresa fornecia 3 camas e 11 colchões; que na casa tinha fogão de duas bocas; que a empresa JF colocou o fogão, que no momento da fiscalização havia fogão no alojamento; que o fogão era o elétrico; que não havia geladeira no alojamento; que não havia mesa, cadeira e sofá; que entrou no alojamento no máximo de 2 vezes, que foi na época da Shox;

Contudo, o depoimento do Sr. Gleison Miranda Santos destoa dos demais elementos de prova constantes do autos, uma vez que afirma que o filtro de água era acoplado à torneira, contudo, da foto da pia da cozinha (fls.47) verifica-se que a torneira lá instalada não possuía qualquer filtro. Da mesma forma, a respeito da existência de fogão de duas bocas, na mesma foto é possível verificar um “fogão” elétrico de apenas uma boca.

A testemunha, Sr. Thiago Barbosa, trazida a rogo pelo autor, afirmou que:

“(...) que esteve no alojamento e as condições eram a pior possível, não tinham móveis, que havia colchões no chão e apenas uma cama adquirida por um dos trabalhadores, não havia fogão, nem alimento, a casa não era limpa pelo empregador, (...) que no alojamento havia 2 quartos, 1 sala, 2 dois banheiros, 1 cozinha, 1 área e havia uma dispensa que foi adaptada como quarto e como não havia porta foram utilizado um pedaço de madeira (...) que não havia água filtrada sendo que a água consumida vinha da rede da cidade; que são dois banheiros na casa e que somente um contava com chuveiro que foi adquirido por um trabalhador mas que não tinha água quente ou seja que a resistência estava queimada;

Desse modo, é inequívoco que as condições do alojamento desrespeitaram o quanto disposto na NR-24, além disso, ficou provado que a reclamada foi extremamente omissa e negligente em não visitar o local onde os funcionários seriam alojados e sequer se preocupou em confirmar as informações supostamente repassadas pela JF Metalúrgica, a qual já tinha histórico de descumprimento contratual perante a própria reclamada.

Ao fornecer alojamento aos seus empregados tinha a reclamada a responsabilidade de garantir a higidez deste, bem como condições dignas de habitação.

Pesa ainda contra a reclamada a acusação de que estes empregados estariam sofrendo restrição alimentar em razão da irregularidade no fornecimento da alimentação nos períodos em que o empregado não estava trabalhando (café da manhã, jantar e o almoço dos domingos em que não havia trabalho).

No depoimento prestado no momento da fiscalização, o Sr. Gleison Miranda Santos, engenheiro civil da reclamada, (fl. 51-2), informou

*que o depoente nunca acompanhou a chegada dos trabalhadores, que apenas foi no dia 30 para entregar dinheiro aos trabalhadores para que se alimentem até o dia do pagamento, que a empresa dá o valor de 300,00, mais o valor do café que é menos de cem reais, que o próprio depoente entrega o dinheiro para esses trabalhadores a fim de que tenham o que comer até o primeiro salário, que esse valor é calculado por dia trabalhado, e para garantir o jantar dos dias trabalhados. Indagado sobre os finais de semana, já que o trabalhador não tinha ainda recebido salário, e que precisam comer, respondeu que de fato não era calculada a alimentação do final de semana; que os trabalhadores começaram a chegar fracos ao trabalho e não estavam rendendo, e que então mudaram a sistemática e mandaram a refeição direto para o alojamento; que isso começou no sábado passado. Que foi enviado apenas o jantar de sábado e domingo, pois foram dias de trabalho e os trabalhadores almoçaram na obra. **Que os trabalhadores usaram o dinheiro para beber, esses 300 reais, e não usaram para comer, segundo relato desses próprios trabalhadores.***

E a sra. Vanessa Pimenta Carneiro, assistente de engenharia, (fl. 54-7), que informou

*Que a primeira queixa que a depoente recebeu do pessoal do alojamento aconteceu no último sábado, dia 21 de novembro, solicitando fornecimento de alimentação [porque estavam gastando o dinheiro] sendo que a depoente no mesmo dia enviou seis refeições ao alojamento e que a queixa fora feita por trabalhadores no próprio sábado. (...) Que a depoente faz contato por telefone, entrevista por telefone, pega os dados e efetua a compra das passagens, que o trabalhador retira a passagem na própria rodoviária. **Que nesse momento já é combinado com o trabalhador que receberá esse adiantamento de***

R\$300 para refeições, bem como jornada de trabalho e salário (...)
Que quando ultrapassa das 17h os trabalhadores ficam até no
máximo às 18h, e nunca houve fornecimento de jantar na obra.

Dos depoimentos dos 7 trabalhadores que estavam alojados verifico que os que anteriormente prestavam serviços para a JF METALURGICA, foram contratados pela reclamada em 16.10.2020, sendo eles: JEMERSON, OZIEL, GABRIEL e JOAB. Já os trabalhadores que foram trazidos dos seus estados pela própria reclamada, são 3, contratados no mesmo dia: 26.10.2020, sendo eles: EDUARDO, FÁBIO e ANDRÉ.

O Sr. Jemerson dos Santos Silva às fls. 58 declarou que

*recebeu adiantado os primeiros 300,00 para comprar a janta, no dia 16/10/2020; Que chegado dia 16/10/2020 a Shox não mais pagou os 300,00 para a janta; **Que o Gleisson disse que só poderia pagar os 300,00 do mês de novembro junto com o de dezembro;** Que então os o declarante e os outros 06 (seis) trabalhadores alojados **pararam de trabalhar, afirmando que não tinha como trabalhar com fome;** **Que então ficaram 05 dias sem ter como comprar janta** e no dia 21/11/2020 a Shox começou a fornecer marmitas na janta e nos finais de semana*

No Termo de Declaração do Sr. Oziel Santos de Lima (fls.58 - ID. 7b7a718 - Pág. 2) nada constou a respeito do pagamento do adiantamento do mês de outubro, embora tenha sido admitido na mesma ocasião que o sr. Jemerson, tendo constado que:

*Que então a Sra. Vanessa, também Engenheira da obra, disse que além dos 1.200,00 lhe seria pago mais 380,00 referente a janta e café da manhã, mas que para isso teria que trabalhar lh (uma hora) extra de segunda a sexta, no sábado e, se precisasse, também no domingo; Que a partir desse semana, a Sra. Vanessa fez outra proposta, nos seguintes termos: lh extra de segunda a sexta iria para o "ponto", os quatros sábados do mês seriam trabalhados para pagar a janta e os domingos seriam "pagos na diária", por fora; **Que no dia 16/11/2020, quando teriam que receber os R\$ 380,00 de alimentação, a empresa não realizou o pagamento;** **Que então não foram trabalhar no dia 17/11 /2020 porque não tinham recebido o dinheiro da janta e não tinham dinheiro para comer;** Que então a empresa Shox passou a fornecer marmitas na janta para descontar do pagamento seguinte de salário;*

Quanto aos funcionários admitidos em 26.10.2020, o Sr. Eduardo Bispo afirmou ter recebido R\$ 100,00 no dia 30/10 e R\$ 200,00 no dia 03.11.2020 - fls.61, ID. c0ccd24 - Pág. 2, transcrevo:

Que recebeu do Sr. Gleison Miranda Santos (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, é de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 440,00. Que durante a viagem de vinda pegou dinheiro emprestado com um dos trabalhadores (R\$ 215,00) e que teve que efetuar o pagamento do empréstimo quando recebeu os valores do mês de outubro. Que ficou sem recursos para custear sua alimentação no período noturno. Que, após a demonstração de insatisfação com a situação do alojamento e do fornecimento de refeições, no dia 21/11/2020, foi negociado com a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro o fornecimento de refeições no alojamento, tendo recebido, ainda, a promessa de que o Alojamento seria mobiliado.

Semelhante é o relato que consta do termo de declaração do Sr. Fábio Devidson (fls.62-3, ID. c0ccd24 - Pág. 3 e 4):

Que aos finais de semana, por trabalhar na obra, recebia almoço, mas não recebia janta fornecida pelo empregador. Que recebeu do Sr. Gleison Miranda Santos (Engenheiro Civil da obra), para alimentação, o valor de R\$ 100,00, no dia 30/10/2020, é de R\$ 200,00, no dia 03/11/2020. Que, em 06/11/2020, encaminhou o dinheiro recebido para a família, em Sergipe, porque teve a promessa, da Sra. Vanessa Pimenta Carneiro, de que, até o dia 05/11, receberia os dias trabalhados em outubro. Que somente no dia 13/11/2020 recebeu o salário referente ao mês de outubro, no montante de R\$ 400,00. Que entre os dias 07/11 e o dia 13/11 não tinha recursos para custear sua alimentação no período noturno. Que, após a demonstração de insatisfação com a situação do alojamento e do fornecimento de refeições, no dia 21/11/2020, foi negociado com a Sra. Vanessa Pimenta Carneiro o fornecimento de refeições no alojamento, tendo recebido, ainda, a promessa de que o Alojamento seria mobiliado. Que não recebeu roupa de cama ou itens para a higiene pessoal e para limpeza do Alojamento.

De início verifico que embora as denúncias tenham sido recebidas em outubro pelas declarações dos próprios funcionários a irregularidade da reclamada em não fornecer alimentação somente surgiu em Novembro/2011, tendo sido suprida no dia 21.11.2020, quando a reclamada passou a fornecer as marmitas.

Os empregados que trabalharam inicialmente para a JF METALURGICA, receberam as verbas rescisórias no mês de outubro, conforme fl. 1031 /1032, fl. 1079/1080 e fl. 1119/1120, além do valor relativo à alimentação - fls. 1015. Conforme declaração do Sr. Jemerson e Joab, sendo que este último afirma que recebeu em 22/10 - fls.70 e ID. 4357b84 - Pág. 2, há comprovante de TED Às fls.1064, com valor de R\$ 362,24. Tanto os senhores Gabriel quanto Oziel somente apontam a falha da reclamada relativo ao mês de Novembro, considerando que as admissões ocorreram no dia 16/10/2020, não há como se fixar data anterior para o inadimplemento da reclamada.

Nos autos há comprovante de pagamento de café da manhã no contracheque de Outubro, do Sr. Eduardo, em 13.11.2020 - fls.946 IID. 35abfed - Pág. 1, devidamente assinado pelo trabalhador, embora a TED esteja **datada de 11.11.2020, às fls.947.**

Nos autos há comprovante de pagamento de café da manhã no contracheque de Novembro, do Sr. Oziel, em 20.11.2020 - fls.1009 ID. e105b36 - Pág. 1, devidamente assinado pelo trabalhador, embora a TED esteja **datada de 11.11.2020, às fls.1010.**

Nos autos há comprovante de pagamento de café da manhã no contracheque de Novembro, do Sr. Joab Larry, em 12.11.2020 - fls.1066 ID. a562611 - Pág. 1, devidamente assinado pelo trabalhador, embora a TED esteja **datada de 11.11.2020, às fls.1067.**

Nos autos há comprovante de pagamento de café da manhã no contracheque de Novembro, do Sr. Jemerson dos Santos, em 12.11.2020 - fls.1102 ID. 1b3989b - Pág. 1, devidamente assinado pelo trabalhador, embora a TED esteja **datada de 11.11.2020, às fls.1103.**

Por outro lado, o preposto em audiência afirmou *que não teve conhecimento de reclamações dos funcionários a respeito de ausências de pagamento e fornecimento de alimentos*, quando as reclamações já haviam sido reconhecidas pela sra. Vanessa perante a fiscalização, pelo menos a partir de 21.11.2020 - fls.55.

Mesmo período em que todos os trabalhadores afirmaram ter iniciado o fornecimento das marmitas pela reclamada - fls. 57, 61, 63 e 67.

Por sua vez, o Sr. Gleison Miranda, ouvido em juízo como testemunha mais uma vez presta depoimento que conflita com as demais provas existentes nos autos. Transcrevo:

que a reclamada pagava o valor R\$350,00 /360,00 para alimentação dos funcionários dos trabalhadores; que o pagamento era realizado no início do mês; que no mês de novembro de 2020 foi feito o pagamento no início do mês; (...) que a reclamada chegou a fornecer marmitas à noite no alojamento; que isto aconteceu no final de novembro; que uma semana antes da fiscalização a empresa começou a fornecer marmitas a noite que um dos trabalhadores chegou na empresa relatando que teria gasto todo o valor da alimentação e por isso a empresa resolveu fornecer as marmitas no período da noite; que acredita ter sido o Sr. Andre que fez este relato;

Isso porque, **não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores relativos ao jantar do mês de Novembro tenham sido pagos.** Como destacado acima, nos contracheques somente constavam o valor do café da manhã, que não alcançava o valor de R\$ 350,00. Ademais, os pagamentos de fl. 1014, 1015, 1017 foram realizados **após a ocorrência da fiscalização, a qual foi em 23.11.2020.**

Destaco que não restou provado que as dificuldades de alimentação dos trabalhadores fossem devido a utilização dos recursos destinados a alimentação com bebida alcoólica, uma vez que conforme bem destacado pela reclamada eles tiveram acesso a recursos decorrentes da rescisão contratual. Ademais, não afasta a obrigação da reclamada de realizar tempestivamente o pagamento dos valores devidos a título de alimentação.

Diante do exposto, o complexo probatório demonstra não só as condições precárias do alojamento como também irregularidades no fornecimento da alimentação aos trabalhadores restando configurado portanto o trabalho em condições análogas à de escravo, na modalidade trabalho degradante.

A responsabilidade, na hipótese, é objetiva, não carecendo de prova da culpa ou dolo, bastando a demonstração do dano. Salientando, no entanto, a aplicação da teoria da responsabilidade civil conhecida por *damnum in re ipsa*, que abrange o dano evidente e notório, bastando apenas a sua presunção de ocorrência.

A Constituição da República valoriza o trabalho humano.

Nesse sentido, as atitudes ilícitas perpetradas pela demandada caracterizam desrespeito à dignidade do trabalhador e à coletividade na qual estão

inseridos. A indenização serve de mínima compensação ao dano moral sofrido, visando apenas atenuar parcialmente as conseqüências danosas do ato ilícito, aplicando aos causadores a obrigação, cujo caráter é essencialmente pedagógico.

A conduta da reclamada viola direitos transindividuais de ordem coletiva uma vez que infringe normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene do seus empregados, razão pela qual, **condeno a reclamada** no pagamento da indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista a gravidade da conduta, a ser direcionado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por conseguinte, **condeno ainda a reclamada** ao pagamento de danos morais individuais para os trabalhadores listados em fl. 388 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Reformo em parte a decisão liminar de fl. 158/162 para **determinar que a reclamada efetue a rescisão indireta** do contrato de trabalho dos empregados de fl. 388, efetuando o pagamento das verbas rescisórias descritas em fl. 155, não cabendo falar em dedução dos TRCTs juntados aos autos, porquanto estes se referem ao labor ocorrido com a terceirizada JF Metalúrgica. Excepcionado o sr. GABRIEL ANTONIO ALLEBRANT que apesar de se encontrar no alojamento no momento da fiscalização, já havia sido dispensado em **19.11.2020** (fl. 60) e conforme declaração (fl. 204-5) já teve custeado sua passagem e alimentação até seu estado de origem.

Ademais, **determino o pagamento** das despesas com deslocamento dos trabalhadores até os seus estados de origem (passagens rodoviárias e alimentação durante todo o trajeto, esta última no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um), em prazo não superior a 8 dias contados da intimação desta sentença, independente do trânsito em julgado, garantindo-se, até lá, hospedagem em condições dignas e às expensas da reclamada, e alimentação a todos eles até a efetiva partida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, nos moldes do postulado na exordial.

DA TUTELA INIBITÓRIA.

Diante das inúmeras irregularidades constatadas na obra e no alojamento fornecido pela reclamada aos seus empregados, o autor, em emenda à inicial id. d8cddff, pleiteia tutela de natureza inibitória em face não só da empresa, quando também dos seus sócios, razão pela qual requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação.

Pretende impedir a constituição de novas empresas com o escopo de frustrar o cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer requeridas. De

modo que, pugna pela responsabilidade direta dos sócios no tocante a outras empresas que vierem a constituir, nos termos do art. 186 e 187 do CC.

Os reclamados impugnam a pretensão de responsabilização dos sócios, destacando a autonomia patrimonial da empresa demandada.

Analiso.

A tutela inibitória, consistente na concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos, ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXVI, da CF e 461 do CPC).

Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e violação à lei, porque, a partir da regularização do ilícito pela empresa, a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, sendo preventiva de eventual descumprimento, não dependendo da existência efetiva de dano – repita-se.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST, inclusive da SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos

fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano. Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23 /05/2014).

“(...) RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PREVENTIVA-INIBITÓRIA. EFEITOS AD FUTURUM. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTER-SE A RÉ DE ATUAR NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE LOCAL. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é indispensável, portanto, a imediata

comprovação do dano; basta a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Necessário, contudo, que o julgador verifique a lesividade do comportamento, ad futurum, a fim de definir o provimento, ou não, da medida. Por óbvio, a prévia constatação de conduta antijurídica e atentatória aos direitos fundamentais de outrem ou da coletividade facilita o juízo de probabilidade. Na hipótese dos autos, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região consiste no cancelamento judicial do registro para funcionamento da ré (Gelre Trabalho Temporário S.A.) e também das demais integrantes do grupo econômico porventura existente, seus sucessores ou possíveis beneficiados por alteração da sua natureza jurídica, a fim de que não possa mais atuar no Estado do Mato Grosso do Sul, como empresa de trabalho temporário; ou alternativamente, a condenação, em obrigação de não fazer, de abster-se da atividade no âmbito daquela unidade da Federação. Tal pretensão, em princípio, não se resolve com a mera comprovação de que tenha a ré, por deliberação da sua própria diretoria, decidido fechar a filial que possuía na cidade de Campo Grande/MS. Afinal, mesmo a eventual confirmação do encerramento da atividade daquele estabelecimento não garante, em definitivo, que não venha a ré, no futuro, operar na região. Logo, persiste o interesse processual do autor, dependente da apreciação dos elementos de fato e de direito suscitados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1307-03.2011.5.24.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. AMEAÇA DE REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. Infere-se, da decisão recorrida, que a Corte a quo julgou extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de tutela inibitória positiva de imposição de obrigação de fazer contido na petição inicial desta ação civil pública, na qual o Ministério Público do Trabalho busca o cumprimento pelo réu da Norma Regulamentadora das Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção “em qualquer trabalho de construção civil” que estiver realizando ou venha realizar. Segundo o Regional, o parquet é “carecedor da ação por ausência de interesse recursal” e o pedido é genérico e indeterminado e “sem qualquer utilidade prática”, visto que o autor não apontou, concretamente, o efetivo

descumprimento de alguma norma e não impugnou as alegações do réu de que teria cumprido integralmente a liminar deferida nesta ação em relação à obra de construção do Edifício Renoir. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. Não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, não patrimonial e transindividual de terceira geração, que deve ser tutelado a fim de se preservar a vida e a saúde do trabalhador e reduzir os riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais, que apresentam índices elevados na indústria da construção civil. Importa destacar que a violação de direito não patrimonial, por ser insuscetível de reparação in natura e garantir apenas o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima ou a compensação por meio de um equivalente pecuniário, revela a importância da tutela preventiva para conservar a integridade do direito material e evitar o dano, além de impedir que inúmeras ações individuais sejam ajuizadas e a efetividade e a celeridade do processo sejam comprometidas. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa ré descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente durante a realização da obra de construção do Edifício Renoir, conforme constatado em relatórios apresentados pelo Serviço de Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador de Jaraguá do Sul, além do que ocorreu um acidente de trabalho fatal de um

trabalhador que laborava em outra obra de construção civil pertencente à empresa. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo parquet de compelir o réu ao “cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização”, “em relação a qualquer trabalho de construção civil”, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa ré ocorra novamente nas suas demais obras em andamento e em outras obras futuras da empresa ré. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 151300-16.2008.5.12.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Conforme analisado no tópico anterior restou configurado que a reclamada infringiu diversas normas, entre elas a NR 24, que cuida das Condições Sanitárias e de Conforto nos locais de trabalho, restando caracterizado que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, e por conseguinte, análogas à de escravo.

Além disso, conforme restou caracterizado que a reclamada não colaborou com os agentes de fiscalização, tentou intervir no procedimento investigatório, retirou os empregados do local onde se encontravam sem comunicar os auditores-fiscais. Trouxe trabalhadores de outros estados, a exemplo dos trabalhadores, Eduardo, Fábio e André, sem a comunicação prévia às autoridades do local de origem, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, desrespeitando assim a Instrução Normativa SIT/MTE n. 90 /2010.

Conforme se depreende do depoimento da testemunha, o Sr. Thiago Barbosa, auditor-fiscal que participou a diligência fiscalizatória na empresa reclamada:

“que a empresa não cooperou, adotando comportamentos em sentido de aliciarem os trabalhadores para voltarem ao trabalho; que pelo foi relatado pelos trabalhadores em visita realizada no hotel ao depoente e ao auditor Roberto Mendes o Sr. Gleison e a procuradora da reclamada teriam entrado em contato com os trabalhadores prometido aumentos salariais, pagamento das horas extras, fornecimento de alojamento adequado caso eles desistissem da rescisão contratual”.

Diante do exposto, inequívoco se revela a utilidade e necessidade do provimento inibitório buscado pelo parquet de compelir os

demandados cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização, não só em relação a empresa demandada mas também em relação a eventuais empresas de construção civil que vierem a constituir ou administrar, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa reclamada ocorra novamente nas suas demais obras em andamento e em outras obras futuras da empresa reclamada venha a realizar.

Quanto aos seus sócios cabe ressaltar que para o deferimento da tutela inibitória não se exige nem se perquire a existência de dolo ou culpa, uma vez que a tutela pretendida visa coibir o descumprimento da lei, o seu objeto de tutela é a própria norma legal.

Condeno os demandados, a reclamada e seus sócios, em relação a eventuais empresas de construção civil que vierem a constituir ou administrar, nas seguintes obrigações de fazer e não-fazer:

I) Abster-se de utilizar mão de obra de trabalhadores migrantes recrutados em localidade diversa do território nacional por ela ou por subempreiteiras contratadas sem a competente Certidão Declaratória de Transporte de Pessoas, assegurando-se sempre o retorno do trabalhador migrante à localidade de origem ao término do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa rescisória;

II) Abster-se, diretamente ou por subempreiteiras contratadas, de reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo;

III) Assegurar a trabalhador migrante próprio ou vinculado a subempreiteiras contratadas hospedagem decente, assegurando, caso recorra a alojamento:

A) Higienização diária de sanitários;

B) Coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações, renovação do vestuário de camas e colchões;

C) Lençol, fronha e travesseiros em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas o exigirem;

D) Fornecimento de água potável filtrada e fresca;

E) Disponibilização de armários duplos individuais;

F) Imóvel guarnecido com utensílios e eletrodomésticos essenciais, como camas, geladeira e fogão.

IV) Assegurar que nenhum trabalhador próprio ou vinculado a subempreiteira contratada passe fome na vigência da prestação laboral, zelando pela definição de condições claras e precisas de fornecimento de alimentação a trabalhadores migrantes que atenda ao menos aos seguintes critérios:

A) Fornecimento de café da manhã, jantar e almoço durante todos os dias, ao menos até o recebimento do primeiro salário;

B) Caso a alimentação respeitante a almoço em dias de não trabalho, café da manhã e janta seja paga como salário *in natura*, que isso reste claramente pactuado em contrato individual de trabalho.

C) Caso opte pelo pagamento de valor destinado a despesas com café da manhã, janta e almoço nos dias de não trabalho, que tal pagamento ocorra logo ao início da prestação laboral.

V) Abster-se de criar embaraço à Fiscalização do Trabalho.

VI) Observar em seus canteiros de obra, tanto em relação a empregados próprios como empregados vinculados a subempreiteiras, os seguintes deveres relacionados à saúde e segurança de trabalhadores:

A) Comunicar previamente suas obras à unidade do Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos termos do item 18.2.1 da NR 18.

B) Fornecer, gratuitamente, vestimenta nova de trabalho e sua reposição, quando danificada, em quantidade adequada que possibilite a higienização.

C) Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual obrigatórios, higienizando-os regularmente.

D) Instalar dispositivos de parada e acionamento de máquinas em conformidade com os itens 18.22.7 da NR 18 e 12.6 da NR 12.

E) Cumprir as determinações do item 18.10.5 da NR 18 quanto às estruturas metálicas.

F) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de ferragens de cobertura resistente para a proteção de trabalhadores contra intempéries.

G) Garantir que apenas trabalhador qualificado nos termos do item 18.22.1 da NR 18, com o competente crachá de identificação, opere equipamento passível de exposição do trabalhador ou de terceiros a risco.

H) Admitir que apenas trabalhadores qualificados realizem operações de soldagem e corte a quente.

I) Disponibilizar escadas ou rampas próximas aos postos de trabalho em escavações com mais de 1,25m de profundidade.

J) Cumprir as normas relativas a sinalização de segurança nos canteiros de obra, nos termos do item 18.27.1 da NR 18, bem como de sinalização de advertência e de isolamento de perímetro quanto às escavações, nos termos do item 18.6.11 da NR 18.

K) Dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, assegurando bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm.

L) Caso não haja bebedouro de jato inclinado, assegurar abastecimento de copos para consumo de água potável filtrada no local para refeições, vedada a utilização de copos coletivos.

M) Cumprir as determinações do item 18.21.9 da NR 18 quanto aos quadros de distribuição das instalações elétricas.

N) Cumprir o item 18.21.7 da NR 18 no tocante ao dever de instalação de sistema de aterramento elétrico e de aterramento de partes condutoras.

O) Manter condutores de energia elétrica em condições seguras e organizadas, nos termos do item 18.21.5 da NR 18.

P) Manter o canteiro de obras em ordem, limpo e organizado, nos moldes dos itens 18.29.1 e 18.9.5 da NR 18.

Q) Não permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos, conforme item 18.21.4 da NR 18.

R) Manter adequadamente protegidas as pontas verticais de vergalhões de aço, nos termos do item 18.8.5 da NR 18.

S) Incluir o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), zelando pela sua efetiva implementação.

T) Oferecer treinamento teórico e prático para trabalho em altura aos trabalhadores que laborarem acima de 2,00m, conforme item 35.3.2 da NR 35.

U) Proceder ao treinamento admissional de trabalhadores com carga horária mínima de seis horas, dentro do horário de trabalho e antes da assunção das atividades, na forma do item 18.28 da NR 18.

VII. Assegurar a empregados próprios ou vinculados a subempreiteiras que contratar os seguintes direitos trabalhistas básicos:

A) Submissão a exame médico admissional anteriormente à prestação dos serviços, a cargo do empregador.

B) Registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e demais documentação obrigatória, procedendo-se à tempestiva comunicação da admissão e desligamento de empregados às autoridades competentes.

C) Fruição repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, remunerando-se em dobro os dias de descanso trabalhados quando não houver folga compensatória nos sete dias seguintes.

G) Recebimento de salário tempestivo.

H) Registro fidedigno de jornada de trabalho.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas em qualquer dos itens e suas alíneas acima, incidirá multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, revertendo-se eventuais valores ao FAT.

PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Em audiência de id. 8ee0137, o MPT requereu o envio da ata de audiência à polícia federal para verificação de crime de falso testemunho considerando-se a discrepância entre o depoimento da testemunha do réu e os depoimentos das testemunhas do autor.

Análise.

Tanto as testemunhas apresentadas pelo autor como pelas de foram advertidas e compromissadas.

Ainda que haja divergências entre os depoimentos das testemunhas, não vislumbro o crime de falso testemunho em relação à testemunha Sr. Gleison Miranda Santos, porquanto ainda que as informações apresentadas pelas testemunhas sejam discrepantes, ambas têm o mesmo valor probatório, não havendo falar em supremacia das testemunhas trazidas a rogo pelo autor em face da trazida pela ré.

Rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais que dos autos consta, nos autos da Tutela de Urgência Antecedente proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, decido:

Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir;

JULGAR PROCEDENTES em parte os pedidos para condenar a reclamada:

1) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser direcionado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;

2) pagar indenização por danos morais individuais para os trabalhadores listados em fl. 388 o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

3) pagar as passagens rodoviárias aos trabalhadores que queiram retornar aos seus locais de origem, garantindo-lhes alimentação

durante todo o trajeto no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, em prazo não superior a 8 dias da intimação desta sentença, independente do trânsito em julgado, garantindo-se, até lá, hospedagem em condições dignas às expensas da reclamada, e alimentação a todos eles até a efetiva partida no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, nos moldes do postulado na exordial.

Reformo em parte a decisão liminar de fl. 158/162 para determinar que a ré efetue a rescisão indireta do contrato de trabalho dos empregados de fl. 388, efetuando o pagamento das verbas rescisórias descritas em fl. 155.

Excepcionado o sr. GABRIEL ANTONIO ALLEBRANT que apesar de se encontrar no alojamento no momento da fiscalização, já havia sido dispensado em **19.11.2020** (fl. 60) e conforme declaração (fl. 204-5) já teve custeado sua passagem e alimentação até seu estado de origem.

Condeno os reclamados, empresa e seus sócios, em relação a eventuais empresas de construção civil que vierem a constituir ou administrar, nas seguintes obrigações de fazer e não-fazer:

I) Abster-se de utilizar mão de obra de trabalhadores migrantes recrutados em localidade diversa do território nacional por ela ou por subempreiteiras contratadas sem a competente Certidão Declaratória de Transporte de Pessoas, assegurando-se sempre o retorno do trabalhador migrante à localidade de origem ao término do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa rescisória;

II) Abster-se, diretamente ou por subempreiteiras contratadas, de reduzir trabalhador à condição análoga à de escravo;

III) Assegurar a trabalhador migrante próprio ou vinculado a subempreiteiras contratadas hospedagem decente, assegurando, caso recorra a alojamento:

A) Higienização diária de sanitários;

B) Coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações, renovação do vestuário de camas e colchões;

C) Lençol, fronha e travesseiros em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas o exigirem;

D) Fornecimento de água potável filtrada e fresca;

E) Disponibilização de armários duplos individuais;

F) Imóvel guarnecido com utensílios e eletrodomésticos essenciais, como camas, geladeira e fogão.

IV). Assegurar que nenhum trabalhador próprio ou vinculado a subempreiteira contratada passe fome na vigência da prestação laboral, zelando pela definição de condições claras e precisas de fornecimento de alimentação a trabalhadores migrantes que atenda ao menos aos seguintes critérios:

A) Fornecimento de café da manhã, jantar e almoço durante todos os dias, ao menos até o recebimento do primeiro salário;

B) Caso a alimentação respeitante a almoço em dias de não trabalho, café da manhã e janta seja paga como salário *in natura*, que isso reste claramente pactuado em contrato individual de trabalho.

C) Caso opte pelo pagamento de valor destinado a despesas com café da manhã, janta e almoço nos dias de não trabalho, que tal pagamento ocorra logo ao início da prestação laboral.

V) Abster-se de criar embaraço à Fiscalização do Trabalho.

VI) Observar em seus canteiros de obra, tanto em relação a empregados próprios como empregados vinculados a subempreiteiras, os seguintes deveres relacionados à saúde e segurança de trabalhadores:

A) Comunicar previamente suas obras à unidade do Ministério da Economia / Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos termos do item 18.2.1 da NR 18.

B) Fornecer, gratuitamente, vestimenta nova de trabalho e sua reposição, quando danificada, em quantidade adequada que possibilite a higienização.

C) Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual obrigatórios, higienizando-os regularmente.

D) Instalar dispositivos de parada e acionamento de máquinas em conformidade com os itens 18.22.7 da NR 18 e 12.6 da NR 12.

E) Cumprir as determinações do item 18.10.5 da NR 18 quanto às estruturas metálicas.

F) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de ferragens de cobertura resistente para a proteção de trabalhadores contra intempéries.

G) Garantir que apenas trabalhador qualificado nos termos do item 18.22.1 da NR 18, com o competente crachá de identificação, opere equipamento passível de exposição do trabalhador ou de terceiros a risco.

H) Admitir que apenas trabalhadores qualificados realizem operações de soldagem e corte a quente.

I) Disponibilizar escadas ou rampas próximas aos postos de trabalho em escavações com mais de 1,25m de profundidade.

J) Cumprir as normas relativas à sinalização de segurança nos canteiros de obra, nos termos do item 18.27.1 da NR 18, bem como de sinalização de advertência e de isolamento de perímetro quanto às escavações, nos termos do item 18.6.11 da NR 18..

K) Dotar os vestiários de armários individuais com fechaduras ou dispositivo cadeado e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, assegurando bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30 cm.

L) Caso não haja bebedouro de jato inclinado, assegurar abastecimento de copos para consumo de água potável filtrada no local para refeições, vedada a utilização de copos coletivos.

M) Cumprir as determinações do item 18.21.9 da NR 18 quanto aos quadros de distribuição das instalações elétricas.

N) Cumprir o item 18.21.7 da NR 18 no tocante ao dever de instalação de sistema de aterramento elétrico e de aterramento de partes condutoras.

O) Manter condutores de energia elétrica em condições seguras e organizadas, nos termos do item 18.21.5 da NR 18.

P) Manter o canteiro de obras em ordem, limpo e organizado, nos moldes dos itens 18.29.1 e 18.9.5 da NR 18.

Q) Não permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores em instalações e equipamentos elétricos, conforme item 18.21.4 da NR 18.

R) Manter adequadamente protegidas as pontas verticais de vergalhões de aço, nos termos do item 18.8.5 da NR 18.

S) Incluir o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), zelando pela sua efetiva implementação.

T) Oferecer treinamento teórico e prático para trabalho em altura aos trabalhadores que laborarem acima de 2,00m, conforme item 35.3.2 da NR 35.

U) Proceder ao treinamento admissional de trabalhadores com carga horária mínima de seis horas, dentro do horário de trabalho e antes da assunção das atividades, na forma do item 18.28 da NR 18.

VII. Assegurar a empregados próprios ou vinculados a subempreiteiras que contratar os seguintes direitos trabalhistas básicos:

A) Submissão a exame médico admissional anteriormente à prestação dos serviços, a cargo do empregador.

B) Registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e demais documentação obrigatória, procedendo-se à tempestiva comunicação da admissão e desligamento de empregados às autoridades competentes.

C) Fruição repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, remunerando-se em dobro os dias de descanso trabalhados quando não houver folga compensatória nos sete dias seguintes.

G) Recebimento de salário tempestivo.

H) Registro fidedigno de jornada de trabalho.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas em qualquer dos itens e suas alíneas acima, incidirá multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, revertendo-se eventuais valores ao FAT.

Custas pelas rés, que importam em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**
, calculadas sobre o valor atribuído à causa de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Intime-se o Autor, via sistema.

Intime-se as Rés, por meio de seus Procuradores.

Nada mais.

ANAPOLIS/GO, 26 de janeiro de 2022.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NAYARA DOS SANTOS SOUZA - Juntado em: 26/01/2022 18:51:20 - 967abd1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22012618491573800000048137753?instancia=1>
Número do processo: 0011012-28.2020.5.18.0052
Número do documento: 22012618491573800000048137753

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6975a9f	27/11/2020 14:26	Decisão	Decisão
f3b6cfb	09/12/2020 12:49	Despacho	Despacho
743cb34	14/12/2020 14:56	Despacho	Despacho
067a5db	17/12/2020 16:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a363312	13/01/2021 15:33	Sentença	Sentença
602ee5a	07/02/2021 22:51	Decisão	Decisão
4d6f4d6	09/02/2021 11:37	Despacho	Despacho
c135b61	25/02/2021 09:00	Despacho	Despacho
2063827	05/03/2021 11:24	Despacho	Despacho
ba667c6	17/03/2021 14:37	Despacho	Despacho
7664f3d	25/03/2021 11:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
ba3790c	30/03/2021 22:51	Despacho	Despacho
f3f9974	14/04/2021 15:25	Despacho	Despacho
77d7b2e	26/05/2021 15:34	Despacho	Despacho
16914e2	28/07/2021 07:39	Despacho	Despacho
4b46125	18/08/2021 16:17	Despacho	Despacho
8ee0137	28/10/2021 20:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
967abd1	26/01/2022 18:51	Sentença	Sentença